



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4320

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 20/05/2010****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013473-5****IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: EXMO SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DA GID - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA. MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NÃO DEMONSTRADA CLARAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VI do art. 267 do CPC.

1. Por meio do arcabouço probatório colacionado pelo impetrante não se pode precisar a ilegalidade do ato, posto que não há elementos suficientes acerca do motivo para a supressão do pagamento da GID de modo a proporcionar uma melhor compreensão dos fatos. Seria necessária uma dilação probatória, o que não é cabível nesta via.

2. Em razão da ausência de condição da ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 0000.09.013473-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em extinguir o presente mandamus sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Esteve presente o Dr. Fábio Stica - Procurador Geral de Justiça em exercício.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000091-8**IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****IMPETRADO: EXMO. SR. DESEMBARGADOR MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO****RELATOR: EXMO SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO MANDAMUS – PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - DECISÃO TERATOLÓGICA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO – SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança nº0000 10 000091-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, denegar a segurança, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Esteve presente o Dr. Fábio Stica - Procurador Geral de Justiça em exercício.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.08.010099-2**IMPETRANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR JURÍDICO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA****RELATOR: EXMO SR. DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 659/08. REGULAMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO DESTINADO AO IDOSO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 62 E 63 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. De acordo com a norma inserta no art. 62, da Constituição Estadual, é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e estruturação das Secretarias.
2. Outrossim, é de competência privativa do Governador a iniciativa de lei que trata sobre as atribuições das Secretarias de Estado, ex vi do art. 63, também da Constituição Estadual.

3. Portanto, compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei que cuida do funcionamento do atendimento médico na rede hospitalar estadual, haja vista tratar-se de matéria referente à organização e ao funcionamento da administração estadual.

4. Inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 659/08, porquanto de iniciativa da Assembléia Legislativa.

5. Pedido julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 659/08, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente e relator

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, e julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor
Julgadora

Esteve presente o Dr. Fábio Stica - Procurador Geral de Justiça em exercício.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.10.000486-0

AUTOR: JORGE LEONIDAS SOUZA FRANÇA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RÉU: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o Excepto, nos termos do art. 75, § 3º do RITJRR.

Boa Vista (RR) 20 de maio de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000476-1

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

DESPACHO

Considerando que cabe ao Conselho da Magistratura julgar os recursos interpostos contra as decisões do Corregedor-geral de justiça, nos moldes do art. 35, inciso XIII do regimento interno deste Tribunal;

Considerando que a resolução nº 17, de 05 de maio de 2010 (DJe 4309 de 06.05.2010, p. 05) apenas convocou-me para substituir o Exmo Sr. Des. José Pedro “nas suas funções judicantes junto à Câmara única e ao Tribunal Pleno”, ficando o eminente Des. Lupercino Nogueira no exercício da Corregedoria-geral de Justiça, devolvam-se os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno para nova distribuição.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Drª Graciete Sotto Mayor
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006405-2

RECORRENTE: MARIA IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006405-2

RECORRENTE: MARIA IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011186-7

RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

RECORRIDO: CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DE RORAIMA

ADVOGADO: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010270-0

RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS

RECORRIDA: VERA LUCY DO VALE NONATO

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

JRECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013378-6 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ANTELMO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000036-3 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: DAVID COSTA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.011996-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.013699-5 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: ORIANA BARREIROS MENDONÇA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.013787-8 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDA: SOLITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013614-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDOS: E. T. PINHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.010354-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDOS: JOSÉ FREITAS LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011122-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: MARIA SELMA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.09.012098-1
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010956-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDOS: LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE MAIO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 20/05/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.04.003204-7
RECORRENTE: DANTE ROQUE MARTINS BIANECK
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de cancelamento de pena disciplinar e de devolução de valor recolhido a título de multa, sob a alegação de ocorrência de prescrição.
2. Considerando que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, art.136,§ 3º da LCE nº053/01, indefiro o pedido de fls. 39/42.
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para trazer informações detalhadas quanto ao cumprimento das penas impostas, constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/04, fls. 55, e da Sindicância nº 009/04, fls. 75.

4. Publique-se.

5. Após, volte-me.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000492-8 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADOS: JOÃO BATISTA NASCIMENTO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.08.011095-0;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000491-0 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.09.012079-1;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000484-5 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****AGRAVADO: BRUNO SILVA DE LIMA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, encaminhe-se este agravo ao Supremo Tribunal Federal;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012079-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****RECORRIDO: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011095-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES****RECORRIDOS: JOÃO BATISTA NASCIMENTO PIMENTEL E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/05/2010

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.011490-0 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: JURACI GRACIANO DE AGUIAR****DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA — MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO SOMENTE SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - PRÍNCIPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito Nº 010.09.011490-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a douda manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ (11.05.2010).

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Douto Procurador de Justiça

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012071-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: LUCINEI DA SILVA FARIAS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL – NULIDADE DE SENTENÇA – INEXISTÊNCIA – TRÂMITE REGULAR DO FEITO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – ART. 563 DO CPP – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES – AÇÃO PENAL EM CURSO – INADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE – ART. 5º, LVII DA CF/88 – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO – APLICAÇÃO DE 1/3 DE REDUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE – FRAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – ATENUAÇÃO DO QUANTUM DE PENA QUE FICA A CRITÉRIO DE CADA JUIZ, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Havendo trâmite regular do feito e

ausente qualquer prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade da sentença penal condenatória. 2. Face ao princípio da não-culpabilidade (art.5º, LVII, CF/88), é possível desconsiderar ação penal em curso como maus antecedentes. 3. Sendo reconhecida a circunstância atenuante da confissão, a redução do *quantum* de pena fica a critério do magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não havendo previsão de proporções fixas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 010 09 012071-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso para dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.207639-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ ALEX DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRA. CAROLINA CARVALHO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança – proc. nº 010.09.207639-6 – em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, restando condenado o requerido ao pagamento da quantia

“... decorrente de 03 (três) meses de 13º salário, ou seja, agosto, setembro e outubro de 2006, correção montária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha substituí-lo, ambos devidos a partir do ajuizamento da ação.” (sic)

Inexistindo recurso voluntário, os autos foram remetidos para reexame onde, devidamente distribuídos, fui sorteado relator.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ passo a decidir.

Dispõe o artigo 475, I, §2º do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Trata-se de sentença ilíquida e, neste caso, a verificação da sujeição da mesma ao duplo grau, é feita pelo valor da causa, informado às fls. 129.

A causa foi proposta em 04.06.2007 perante a Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente em razão da matéria vinda à justiça comum em 13.04.2009, com o valor da causa que, mesmo atualizado, com os juros legais, não ultrapassaria os sessenta salários mínimos.

Assim, sendo o valor inferior a sessenta salários mínimos, a sentença de fls. 190/192, não está sujeita a reexame necessário.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PROVIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO AFASTADA. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o recurso especial parcialmente provido para afastar a deserção, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação é mera consequência lógica do julgado, não se caracterizando como omissão. 2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000102/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

TRT-4 - RECURSO ORDINARIO: RO 37200980204000 RS 00037-2009-802-04-00-0 Relator(a): DENISE PACHECO Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana I - Reexame necessário. Desnecessidade. Ainda que se trate de sentença ilíquida, há razoável certeza de que a condenação imposta pelo juízo a quo não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos de que trata o artigo 475, 2º, do CPC, o que autoriza aplicar in casu o entendimento cristalizado na Súmula nº 303, item I, letra o fundamento da sentença. A devida fundamentação é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, senão as postulações recursais acarretam um novo julgamento, o que, a toda evidência, agride ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não se conhece do recurso do reclamado, no tópico (...)

“REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIMITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I) Verifica-se a obrigatoriedade ou dispensa do reexame necessário nas causas envolvendo a Fazenda Pública, por ocasião da prolação da sentença. II) Sendo a sentença ilíquida, considera-se o valor atribuído à causa, atualizado até a data de sua prolação. Caso o valor seja inferior a sessenta salários mínimos, a sentença condenatória contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa oficial. III) Reexame necessário não conhecido (art. 557, do Código de Processo Civil).(TJMG - Número do processo: 1.0261.08.062559-1/001(1)Relator: BITENCOURT MARCONDES Data da decisão: 24/06/2009 Data da publicação: 30/06/2009)”

Diante do exposto, em virtude de ser incabível, nego seguimento a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013092-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO NOGUEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Na elaboração da ementa, ocorreu erro material ao registrar “em dar provimento ao recurso”, quando o resultado do julgamento foi em sentido inverso.

Diante do exposto, determino a retificação do aresto de fl. 189 para, onde se lê “dar provimento ao recurso”, leia-se “negar provimento ao recurso”.

Publique-se.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 020.03.003311-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRA. RAISSA FRAGOSO DE ANDRADE E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposto pela Telemar Norte Leste S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Caracarái que, nos autos da ação civil pública – processo nº. 020.03.003311-0, julgou procedente o pedido do para obrigá-la a abrir loja de atendimento ao público naquela cidade.

É o quanto basta relatar:

Impossível a análise do mérito do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

A sentença fora publicada no DJe nº 4221, de 17 de dezembro de 2009, iniciando-se, portanto, o prazo recursal no dia 18/12/2009.

No entanto, tal prazo fora suspenso no dia 20/12/2009, só voltando a correr no dia 07/01/2010, em razão do recesso forense, nos exatos termos do art. 86 do RITJRR e do art. 128 do COJERR.

A apelação somente fora interposta no dia 22 de janeiro de 2010, vencidos, então, 3 dias do término do prazo recursal.

A extemporaneidade do apelo já tinha sido certificada pelo cartório (fl.506).

Diante do quanto foi exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, posto que manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.214813-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEAN DEYLANNO KARTER FURTADO REGO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Josean Deylanno Karter Furtado Rego, por seu advogado devidamente habilitado, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR que, nos autos da ação de embargos à execução – processo nº. 010.09.214813-8, extinguiu a ação de execução – processo nº. 010.09.212836-1, condenando o apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, interpôs o presente recurso de apelação.

O fundamento da sentença se baseia na falta de título líquido e certo, em razão de o apelante não ter cumprido o comando do decisum que determinou sua liquidação antes de execução.

O apelante, em preliminar, alega a inépcia da inicial, por contrariedade ao disposto no artigo 736, parágrafo único do CPCivil, em razão de o apelado não ter colacionado cópia dos autos originários.

No mérito, alegou merecer reforma a sentença a quo em razão de, no presente caso, a sua liquidação da sentença poder ser efetuada por meros cálculos aritméticos, o que torna o título judicial passível de execução.

Argumentou ser prova da possibilidade de liquidação por simples cálculos aritméticos as planilhas carregadas aos autos executórios oriundos do próprio setor de Recursos Humanos do órgão a que pertence o apelante.

Requeru o provimento do apelo, com a reforma da sentença, pugnando pela rejeição destes embargos.

Intimado para apresentar contra-razões, o recorrido, em preliminar, suscitou a intempestividade do recurso, em razão de a sentença ter sido publicada no Diário do Poder Judiciário que circulou no dia 28/10/09; pelas regras do CPCivil, iniciado o prazo no dia 29 de outubro, teve seu termo final no dia 12/11/2009 e o recorrente somente protocolou o apelo no dia 13/11/09. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil confere poderes ao relator do recurso para negar-lhe seguimento quando vislumbrar ser manifestamente inadmissível.

A tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação.

A parte dispositiva da sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário nº. 4188, que circulou no dia 28 de outubro de 2009, uma quarta-feira, como se pode ver da certidão de publicação de fl. 69.

O prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação iniciou-se em 29/10/09, dia seguinte à circulação do mencionado DPJ, tendo como dies ad quem o dia 12 de novembro de 2009, uma quinta-feira.

Conforme se pode observar do registro protocolar postado na petição de fl. 70, o apelante somente interpôs o recurso no dia 13/11/2009, um dia após o término do prazo legal, o que o torna manifestamente extemporâneo.

Diante do exposto, ausente o requisito de admissibilidade da apelação, inerente à tempestividade, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPCivil, em razão de sua extemporaneidade.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.013392-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: A. V. B.

ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS

EMBARGADA: D. M. B.

ADVOGADOS: DRA. CAMILA ARZA GARCIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Alexsander Vasconcelos Blanco objetiva, via destes embargos declaratórios, a supressão de suposta

“... omissão quanto a alegação da incidência e da violação dos arts. 302, 372 e 462 do CPC ...”. (sic)

É o breve relato. Decido.

Os embargos em tela merecem ter seu seguimento negado, à míngua de pressuposto objetivo de sua admissibilidade - a regularidade formal.

O recurso encontra-se desprovido da assinatura dos representantes processuais da parte embargante, constituindo-se, pois, em documento apócrifo e sem qualquer valia jurídica, ensejando, assim, o não conhecimento.

Segundo legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso, constituindo a sua ausência em peça processual inexistente. A propósito, confirmam-se as ementas de julgados, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. ART. 195. DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Na instância especial, inexistente oportunidade para a regularização de recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Precedentes das duas Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Determinação para que seja riscada a assinatura aposta posteriormente, aplicando-se, por analogia, o art. 195 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AgRg na MC 10895 / PE 2005/0203093-7; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; 26/04/2006; DJ 15.05.2006 p. 144)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É inexistente recurso que não vem assinado pelo respectivo procurador da parte. Precedentes.

2. EMBARGOS declaratórios não-conhecidos.”

(STJ - EDcl no AgRg no Ag 661264 / SC, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/10/2005)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos de Declaração apócrifo, cuja peça interpositiva não se encontra assinada pelo Patrono dos embargantes.”

(TJMG - 19980210017295APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 18/08/2003, DJ 01/10/2003 p. 38)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO APÓCRIFO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso não assinado pela procuradora do embargante, por ser apócrifo. Recurso não conhecido. Unânime.”
(TJMG - 20020020013880AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 14/10/2002, DJ 04/12/2002 p. 54)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019349-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADOS: E. S. MACEDO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 71/79) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 119/121) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.019349-7, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos e que referido prazo se inicia após a prática do último ato, pelas partes ou pelo juízo.

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Manifestação da defensoria pública às fls. 90/91.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu citação pessoal e por edital, a suspensão do processo por 05 (cinco) vezes, o bloqueio de conta, consulta ao BACENJUD, a declaração de insolvência dos devedores, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Conforme recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS), a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que

ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a lei anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação por edital ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Colhem-se das CDAs (fls. 4, 5 e 6) que as dívidas foram inscritas em 21.03.2001. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 20.04.2001 (fl. 02) e as citações por edital foram feitas em 07.08.2003 (fl. 24).

Em decisão de fl. 109/110 foi decretada a nulidade da citação por edital “bem como dos demais atos praticados com fulcro na mesma.” (sic)

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais inscritos no ano de 2001, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.
(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

A citação por edital é um dos meios de chamamento do devedor, conforme dicção do art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC.

Entretanto, o oficial de justiça deve utilizar todos os meios possíveis à localização do devedor; somente depois, se infrutíferas as tentativas, deve ser utilizada a citação por edital, sob pena de produzir os efeitos de direito.

Nesse sentido, cito reiterados entendimentos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART.8º DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

(...)

- Na execução fiscal a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

-Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 553030/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO EDITALÍCIA – FUNDAMENTO ATACADO MANUTENÇÃO DO DECISUM POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. (...)

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em execução fiscal, é possível proceder-se à citação por edital, desde que demonstrado o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, o que foi afastado pelo Tribunal de origem. A conclusão em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Decisão mantida por outro fundamento.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 693598/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 13.02.2006).

No vertente caso, o Oficial de Justiça dirigiu-se uma única vez ao endereço da empresa devedora, ocasião em que não foi localizada a firma. Posteriormente, realizou-se a citação editalícia (fls. 24).

Não houve maiores esforços da Fazenda Pública Estadual para encontrar os devedores.

Assim, não há dúvida ter a magistrada de 1º grau agido com acerto ao anular a citação editalícia, posto não se haver exaurido todos os meios para a localização dos devedores.

Diante disto, nego seguimento ao recurso, todavia, reconheço a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.
Comunique-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000453-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES
AGRAVADO: JAMIL GALVÃO DE MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Finasa BMC S/A inconformadao com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2010.905.197-8, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Ford Pampa , ano de fabricação 1996, cor laranja, placa NAH 9070, deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os seguintes julgados:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS-CORPUS. 1. Habeas-corporis. Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF-RE 206482/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 24/05/98, DJU 05/09/2003)

Nesse sentido, também se manifesta a jurisprudência pátria:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.” (TJMG, AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001, Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, DJ Nº. 13.06.08)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LIMINAR CONCEDIDA - APLICAÇÃO DO §1º, ARTIGO 3º, DA LEI 10.931/04 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Em ação de busca e apreensão decorrente da inadimplência do devedor quanto ao contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a liminar deve ser concedida na forma do §1º, artigo 3º do o Decreto-Lei 911, alterado pela Lei 10.931/04.

II - A observância da nova norma se impõe em obediência ao princípio constitucional da legalidade, garantindo-se que a posse e propriedade do veículo sejam consolidadas ao credor fiduciário, caso o devedor não pague o valor da dívida no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar.

III - Se o pedido for ao final julgado improcedente, poderá o devedor pleitear multa e perdas e danos, na forma dos parágrafos 6º e 7º do artigo 56, da Lei 10.931/04.

IV - Recurso provido.” (TJDFT, 20060020081024AGI, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Cível, julgado em 18/10/2006, DJ 15/02/2007 p. 79)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – LIMINAR – DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – MORA – VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – AGRAVO PROVIDO – O deferimento de liminar no procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária tem a mesma natureza jurídica da antecipação dos efeitos da tutela no procedimento comum. Com efeito, o conteúdo do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 somente prevê a possibilidade de antecipação da tutela para as ações de busca e apreensão garantidas por alienação fiduciária, instituto que não impede a realização do contraditório e da ampla defesa, postergando-os para o momento oportuno, como ocorre na tutela antecipada consignada no Código de Processo Civil. Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada tanto por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do Decreto-Lei 911/69 (artigo 2º, § 2º).” (TJMG – AI 1.0452.09.043038-3/001 – 16ª C.Cív. – Rel. Sebastião Pereira de Souza – DJe 02.10.2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.931/04 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – LIMINAR – 1. O procedimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69 com as alterações da Lei 10.931/04 não padece de inconstitucionalidade. 2. Para a concessão de medida de busca e apreensão, nos moldes do Decreto 911/69, pressupõe-se a comprovação da mora do devedor, representada pela sua

modificação. Recurso conhecido e provido.” (TJGO – AI 46215-1/180 – (200501794799) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – J. 22.12.2005)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bem móvel. Busca e apreensão. Liminar. O disposto no artigo 56 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que, dando nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, não afronta o princípio do contraditório nem o do devido processo legal e tampouco priva o réu-devedor de bem que já deixou de ser seu muito antes, desde quando, ao prestar a garantia, alienou-o fiduciariamente ao credor. Não se autoriza e fica afastada a restrição de venda extrajudicial no prazo da lei. Recurso provido.” (TJSP – AI 1.009.461-0/0 – São Paulo – 28ª CDPPriv. – Rel. Des. Celso Pimentel – J. 15.12.2005)

No presente caso, restam comprovados os requisitos para a concessão liminar de busca e apreensão do bem, diante da existência de contrato de financiamento entre as partes e do inadimplemento do agravado.

Ademais, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Desnecessária a intimação do agravado, vez que ainda não foi citado na ação principal.

Oficie-se, com urgência, ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011955-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LIRA PORTO DE BARROS

APELADO: ALZEMIRA DA COSTA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por pelo Estado de Roraima em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c ação de cobrança – processo nº 010.06.147992-8, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo à autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em 04 (quatro) anos, ficando o requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão. Fixou, ainda, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum

mil e quinhentos reais), devidos à razão da metade para cada um dos litigantes, em razão da sucumbência recíproca, admitida a compensação.

Em razões de apelação, o recorrente, ao discorrer sobre a sinopse fática, alegou:

“Cuida-se na espécie de sentença proferida pelo Juízo da 8ª vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, que julgou procedente em parte o pedido da parte autora condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da parte autora”.

Aduziu em sua argumentação apenas a inconformidade quanto à ausência de fixação dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, por restar parcialmente vencedora na demanda, eis que a autora só conseguiu a revisão geral de 5% no ano de 2003.

Pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma parcial da sentença.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl. 116.

É o relatório. Decido.

Infere-se facilmente da leitura do recurso ter o apelante incorrido em erro; as razões são totalmente dissociadas da fundamentação da sentença. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pugnou pela concessão de progressões funcionais, sagrando-se parcialmente vitoriosa, tendo a magistrada, em decorrência de tal fato, reconhecido a sucumbência recíproca, admitindo a compensação. Já no apelo de fls. 111/113, o recorrente discorre acerca de ação na qual fora pleiteado o índice de revisão geral de 5%, não tendo havido a fixação de honorários em favor do ente estatal.

Assim, resta claro que o recurso não preenche pressuposto de admissibilidade, em virtude do disposto no art. 514 do CPC:

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I – os nomes e as qualificações das partes;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – o pedido de nova decisão”.

O professor Nelson Nery Junior, ao comentar o aludido dispositivo, leciona que:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões de inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (apud Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª Ed., p. 853)

Desta forma, não conheço do presente apelo.

O art. 475 regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas. Trata o reexame necessário de condição de eficácia da sentença que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. O caso em análise traz sentença proferida contra o Estado de Roraima, hipótese que se subsume ao art. 475, I do CPC. Assim, em que pese o não conhecimento do apelo, passo a reexaminar a sentença.

Dispõem o art. 557, caput do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Autorizado por esta norma legal, passo a decidir.

O pleito da autora teve lastro na Lei Estadual nº 110/95, até mesmo por que, na exordial, apenas requereu as progressões até o ano de 2001, quando a mencionada Lei foi revogada expressamente pela Lei nº 321/01. Em razão do disposto no art. 5º, XXXVI da Carta Magna, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, passo a analisar se o autor faz jus ao benefício à luz da Lei 110/94, já que ingressou no serviço público sob sua égide.

A Lei Estadual n.º 111/95 estipulava a estrutura dos cargos da carreira de Magistério de 1.ª e 2.º Graus da seguinte maneira:

“Art. 6.º A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus é constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 06 (seis) classes: A, B, C, D, E e de Professor Titular, sendo esta última a final da carreira. Parágrafo Único - A cada classe compreende 04 (quatro) níveis de referência designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível”.

A definição do instituto da progressão funcional - horizontal e vertical - e dos seus requisitos reside nos arts. 47 a 52 da Lei nº 110/94, in verbis:

“Art. 47 - Progressão funcional é o ato pelo qual o integrante do Grupo Magistério muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da categoria funcional a que pertence.

(...)

§ 2º - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á sob forma de avanços horizontais e verticais.

(...)

Art. 48 - A progressão horizontal é a mudança de referência dentro da mesma classe.

Art. 49 - A progressão vertical consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 50 - A progressão funcional do integrante do Grupo Magistério dar-se-á nas seguintes formas:

I - progressão por tempo de serviço;

II - progressão por titulação profissional;

III - progressão por mérito profissional.

§ 1º - A progressão funcional por tempo de serviço é o benefício pelo qual o integrante do Grupo Magistério, com mais de quatro anos na carreira, terá direito a um nível a cada quatro anos de efetivo exercício, desde que tenha ocupado o mesmo cargo.

Art. 51 - O interstício para progressão horizontal será de dezoito meses, na referência, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.(grifo nosso)

Art. 52 – Para efeito de progressão vertical o interstício na classe será de 24 meses”.

A autora ingressou no cargo de professor estadual em janeiro de 1995, tendo cumprido o período do estágio probatório em janeiro de 1997.

Quanto às progressões, o art. 51 da Lei Estadual n.º 110/94 aponta a possibilidade da progressão horizontal do integrante de magistério pelo interstício de 18 meses, mediante avaliação, ou 4 (quatro) anos de atividade em órgão público. Como o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da realização de avaliação de desempenho, só é plausível admitir a progressão horizontal decorrente do interstício de 4 (quatro) anos de atividade no órgão público, fato ocorrido em janeiro de 2001.

Já a progressão vertical ou progressão classe por classe “... consiste na passagem da referência final de uma classe para a inicial da classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes” (L. E. 110/95, art. 49), exigindo-se o interstício de 24 meses na classe.

Desta forma, seria necessário que a requerente ocupasse a última referência da sua classe, ou seja, o número “4” (consoante art. 6º e parágrafo único da Lei nº 111/95), para ter direito à progressão vertical, o que não restou comprovado nos autos.

Destarte, a sentença há de ser mantida, consoante julgados reiterados neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 10070077671; 10070077895; 10070078422; 10070080394; 10070083471; 10070087167; 10080100794; 10080095176; 010 09 011614-5; 010 09 011569-1, dentro os quais transcrevo a ementa abaixo:

“PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI ESTADUAL N.º 110/95 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Não é necessária a remessa do processo ao Tribunal Pleno desta Corte, porque o pedido foi fundamentado na Lei Estadual n.º 110/95.
 2. No caso em análise, a servidora trouxe consigo, no momento da vigência da Lei Estadual n.º 321/01, o direito adquirido a 1 (uma) progressão nível por nível.
 3. O pedido referiu-se apenas às progressões decorrentes da Lei Estadual n.º 110/95, portanto, apenas uma, com seus respectivos reflexos, é devida.
 4. O direito à progressão classe por classe não foi demonstrado.
 5. A pretensão a respeito dos valores, referentes ao período anterior a 16/01/2002, está prescrita.
 6. Os honorários advocatícios fixados são elevados.
 7. Houve sucumbência recíproca.”
- (10070084818, Relator: DES. ALMIRO PADILHA
Julgado em: 30/10/200; Publicado em: 10/11/2007)

Diante do exposto, integro a decisão sob análise, para conceder à autora o direito de avançar horizontalmente em uma única referência, considerando o tempo de exercício no cargo (04 anos), ficando o réu obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão, valores estes devidos apenas a partir de outubro de 2001, graças à prescrição.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000448-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADAS: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO E OUTRA
AGRAVADO: DANIEL BONÉS DA SILVA SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2010.905.011-1, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano de fabricação 2008, cor branca, placa NAY 7240, chassi nº. 9BWAA05U59P032224, em que indeferiu o pleito liminar, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois, em casos como este em que se pretende a busca e apreensão de bem, o indeferimento da liminar poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para atribuir-se efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando a manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.
É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de

busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume o julgados abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.(AGRAVO Nº 1.0024.08.835904-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – PUB DJ nº. 13.06.08)

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000433-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADOS: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima inconformado com a decisão da MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº 010.01.003401-4, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos dos sócios, em razão da não comprovação de que houve a dissolução, ainda que irregular, da empresa.

É o quanto basta relatar.

Os executados foram citados por edital em 07 de outubro de 2004, contudo, até presente data, não houve nomeação de curador especial pela magistrada a quo, pressuposto inarredável, sem o qual se torna irregular o andamento processual, consistente nos pretendidos atos de constrições judiciais, eivados com o vício insanável da nulidade, em razão de não lhes serem garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

2. "A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa"

3. Recurso especial desprovido.

(AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC combinado com o artigo 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal, por se mostrar em confronto com a Súmula 196 da Superior Corte de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com nossos cumprimentos, à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, remetendo-se cópia da presente decisão.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000388-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

A empresa Boa Vista Energia S. A., por seu advogado devidamente habilitado, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória – proc. nº. 010.2009.917.386-5, indeferindo o seu pedido de antecipação de tutela, agitou o presente recurso.

A decisão combatida é do seguinte teor:

“...

A prova inequívoca, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela, é aquela que por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente devesse ter julgamento naquele instante e no momento da concessão da medida provisória não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.

No presente caso, não verifico a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança do alegado e também fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.” Sic

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópias das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada, em razão de as alegações fáticas e de direito, trazidas na exordial, serem mais do que suficientes para embasar a concessão da tutela pretendida.

Registrou ter demonstrado a existência dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, consubstanciados nos pressupostos a seguir:

1 - a verossimilhança da alegação, consistente na obrigação de o estado restituir o ICMS recolhido indevidamente, contrariando o disposto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal e no artigo 2º, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 87/96, uma vez que a agravante na qualidade de distribuidora de energia não se enquadra como contribuinte do mencionado imposto, pois não pratica qualquer operação de mercancia;

2 – a prova inequívoca, comprovada pelos documentos carreados aos autos fls. 74/126; e

3 – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado pela tributação indevida suportada pela agravante que lhe causa enormes prejuízos, além de ser evidente a necessidade de a recorrente ter a via repetitória para reaver os valores recolhidos indevidamente, acaso saia vencedora na ação anulatória.

Requeru a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão.

Juntou documentos de fls. 19/126.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Pela leitura do dispositivo, conclui-se que a lei autoriza ao relator, em decisão monocrática, negar seguimento aos recursos manifestamente improcedentes, assim entendido aqueles contrários à jurisprudência pacífica desta corte ou de Tribunais Superiores, atuando, nestes casos, quando amparado por lei ou regimento interno, em nome e por delegação do tribunal, medida inovadora inserida na hodierna concepção desburocratizadora de órgão julgador colegiado, implantada no sistema jurídico pátrio em alteração do Código de Processo Civil.

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

Em que pese a relevância da fundamentação deste agravo, não merece ser conhecido em razão de ser incabível a concessão de medida liminar em face da fazenda pública, no primeiro grau de jurisdição, para requisitar providências à autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do tribunal, como é o caso do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Roraima, pois o juízo a quo não detém competência para tanto, já que o controle da legalidade do referido ato, neste caso, é de competência originária desta corte.

Com efeito, dispõe o artigo 1º, § 1º. Da Lei nº. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

Já a Lei nº. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada em face da fazenda pública, dispõe em seu artigo 1º.:

“Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 272 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º. e seu parágrafo único e 7º. da Lei nº. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º. e seu § 4º. da Lei nº. 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º., 3º. e 4º. da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Aplicando o dispositivo, mantém o egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico entendimento, como se vê do excerto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela via da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 730.947/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)”

Assim sendo, figurando no polo passivo do mandamus autoridade com foro especial – como o é o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Roraima – perante este tribunal, demonstra-se impossível o deferimento de liminar, em primeiro grau de jurisdição, impingindo-lhe a prática de determinado ato.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000403-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação usucapião – processo nº. 0010.06.140505-5 ajuizada por Maria do Carmo Macêdo Brasil em desfavor de Abel Camurça Neto.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares

proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000404-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação usucapião – processo nº. 0010.06.129769-2 ajuizada por Lourival Primo de Almeida em desfavor de Caraná – Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, sob alegar respeito às regras processuais.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000408-4 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.0010.06.129677-7 ajuizada por Dinalva da Silva Saldanha em desfavor de Sérgio Santos Diniz.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado se declarado incompetente para processar e julgar o referido processo em razão da matéria, determinando a remessa dos autos para o juízo competente.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000425-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima inconformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2010.903.291-1 – impetrado pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo documento DARE referente às notas fiscais acostadas à exordial.

O agravante sustentou que “a legislação local é clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável”.

Disse ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, pugnou pelo provimento do agravo.

É o breve relato. Autorizado pelo permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a execução de obras de engenharia e construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a agravada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux,. j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça .

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000345-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: E. J. S. CARVALHO – ME

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL LIMA FERREIRA – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.01.019471-9, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor.

O recorrente alegou, em síntese, merecer reforma a decisão vez que realizou todas as diligências ao seu alcance, judiciais e extrajudiciais, a fim de localizar bens em nome do executado, não tendo obtido êxito, cumprindo, portanto, o requisito previsto no art. 185-A do CTN.

Argumentou representar a indisponibilidade de bens e direitos, introduzida no Código Tributário Nacional, um importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública, como credora.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

O agravo comporta provimento.

A Lei Complementar no 118/2005 introduziu novo artigo no Código Tributário Nacional, dispondo que, na hipótese do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A indisponibilidade de bens e direitos introduzida no Código Tributário Nacional funciona como um importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública, como credora.

Diante da leitura do art. 185-A do Código Tributário Nacional, infere-se a sistematização dos requisitos específicos para a decretação da medida cautelar em comento. Com efeito, exige-se:

- a) a citação do devedor;
- b) o não pagamento;
- c) o não oferecimento de bens à penhora;

d) a não localização de bens penhoráveis.

É cediço tratar-se de medida derradeira, mas no caso em análise, restam satisfeitos todos os requisitos, merecendo reforma a decisão.

O devedor fora devidamente citado, não tendo efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora. Além disto, constam dos autos várias tentativas no sentido de localizar o devedor e bens penhoráveis, como consulta ao banco de dados do TRE e solicitação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, todas infrutíferas.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação consolidada no sentido de a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupor seja demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, consoante se infere dos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1124619 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/06/2009, DJe 25/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1125983 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

(...)

(STJ - (AgRg no Resp Nº 879.487 – RS, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 18.12.2007) (destaquei)

Neste sentido, também tem entendido esta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.”

(TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 12.01.2010)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade dos bens do agravado.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000420-9 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA****AGRAVADO: LIANDRO BARROSO EVANGELISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2010.904.548-3, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca sundown, ano de fabricação 2008, cor preta, placa NAM 5239, deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os seguintes julgados:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS-CORPUS. 1. Habeas-corporus. Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF-RE 206482/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 24/05/98, DJU 05/09/2003)

Nesse sentido, também se manifesta a jurisprudência pátria:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE. Conforme reiteradas decisões dos tribunais pátrios, inclusive do STF, o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e a aplicação de seus dispositivos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ser cabível a ação de busca e apreensão, nos casos de mora comprovada do devedor fiduciário, com concessão de liminar.” (TJMG, AGRAVO N° 1.0024.08.835904-7/001, Rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, DJ N° 13.06.08)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LIMINAR CONCEDIDA - APLICAÇÃO DO §1º, ARTIGO 3º, DA LEI 10.931/04 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Em ação de busca e apreensão decorrente da inadimplência do devedor quanto ao contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a liminar deve ser concedida na forma do §1º, artigo 3º do o Decreto-Lei 911, alterado pela Lei 10.931/04.

II - A observância da nova norma se impõe em obediência ao princípio constitucional da legalidade, garantindo-se que a posse e propriedade do veículo sejam consolidadas ao credor fiduciário, caso o devedor não pague o valor da dívida no prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar.

III - Se o pedido for ao final julgado improcedente, poderá o devedor pleitear multa e perdas e danos, na forma dos parágrafos 6º e 7º do artigo 56, da Lei 10.931/04.

IV - Recurso provido.” (TJDFT, 20060020081024AGI, Relator BENITO TIEZZI, 2ª Turma Cível, julgado em 18/10/2006, DJ 15/02/2007 p. 79)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – LIMINAR – DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – MORA – VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – AGRAVO PROVIDO – O deferimento de liminar no procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária tem a mesma natureza jurídica da antecipação dos efeitos da tutela no procedimento comum. Com efeito, o conteúdo do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 somente prevê a possibilidade de antecipação da tutela para as ações de busca e apreensão garantidas por alienação fiduciária, instituto que não impede a realização do contraditório e da ampla defesa, postergando-os para o momento oportuno, como ocorre na tutela antecipada consignada no Código de Processo Civil. Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada tanto por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do Decreto-Lei 911/69 (artigo 2º, § 2º).” (TJMG – AI 1.0452.09.043038-3/001 – 16ª C.Cív. – Rel. Sebastião Pereira de Souza – DJe 02.10.2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.931/04 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – LIMINAR – 1. O procedimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69 com as alterações da Lei 10.931/04 não padece de inconstitucionalidade. 2. Para a concessão de medida de busca e apreensão, nos moldes do Decreto 911/69, pressupõe-se a comprovação da mora do devedor, representada pela sua modificação. Recurso conhecido e provido.” (TJGO – AI 46215-1/180 – (200501794799) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – J. 22.12.2005)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bem móvel. Busca e apreensão. Liminar. O disposto no artigo 56 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que, dando nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, não afronta o princípio do contraditório nem o do devido processo legal e tampouco priva o réu-devedor de bem que já deixou de ser seu muito antes, desde quando, ao prestar a garantia, alienou-o fiduciariamente ao credor. Não se autoriza e fica afastada a restrição de venda extrajudicial no prazo da lei. Recurso provido.” (TJSP – AI 1.009.461-0/0 – São Paulo – 28ª CDPPriv. – Rel. Des. Celso Pimentel – J. 15.12.2005)

No presente caso, restam comprovados os requisitos para a concessão liminar de busca e apreensão do bem, diante da existência de contrato de financiamento entre as partes e do inadimplemento do agravado.

Ademais, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Desnecessária a intimação do agravado, vez que ainda não foi citado na ação principal.

Oficie-se, com urgência, ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000359-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

1º AGRAVADO: MADEIREIRA ANAUÁ LTDA EPP

ADVOGADOS: DR. JOSÉ VILA BENEYTO E OUTRO

2º AGRAVADO: VALMIR GOMES DA SILVA

3º AGRAVADO: LEONOR DO CARMO MOTA VILA E JOSÉ VILA BENEYTO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da ação de execução fiscal– proc. nº. 010.04.093181-7, in verbis:

“I. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 156/158 supriu o ato citatório, não existindo, assim, o pré-requisito para a realização da penhora;

II. Uma vez verificada a ausência do pré-requisito, libere-se a penhora de fls. 89;

III. Após, manifeste-se o Exeqüente requerendo o que entender de direito;”

O agravante alegou merecer reforma a decisão, pois, a despeito de a MM juíza ter entendido que dois dos sócios foram citados em momento posterior à constrição, os bens penhorados à fl. 89 são de propriedade da empresa, regularmente citada, consoante se observa do mandado de fl. 37, tendo sido respeitada a legislação pertinente.

Disse ainda que a representante da pessoa jurídica executada fora devidamente intimada da penhora para oferecer embargos, tendo apenas protocolizado requerimento seis meses depois, oferecendo os bens imóveis em dação em pagamento.

Sustentou que o fato de os agravados Leonor do Carmo Mota Vila e José Vila Beneyto, na condição de sócios da empresa, terem sido citados na presente execução em momento posterior à efetivação da penhora não tem o condão de torná-la irregular.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Da simples leitura dos autos, infere-se ter sido a empresa – Madeireira Anauá Ltda – devidamente citada por meio de sua procuradora, consoante mandado de fl. 48, tendo comprovado, na oportunidade a realização de parcelamento da dívida tributária. Em razão do descumprimento do acordo, a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado de penhora. Deferido o pedido, fora efetivada a constrição de dois bens imóveis, totalizando o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo nomeada depositária fiel a procuradora da empresa, Laudelina Venâncio Brito, conforme auto de fl. 101.

O fato de ter sido suprido o ato citatório dos sócios Leonor do Carmo Mota Vila e José Vila Beneyto em momento posterior à penhora não atrai nenhuma vício para a execução. Não se trata de bem do patrimônio pessoal destes, mas da pessoa jurídica, que como dito alhures, fora regularmente citada e, em pós, intimada para oferecer embargos à execução, quedando-se inerte. Destarte, não há falar-se em irregularidade da penhora a justificar a sua desconstituição.

Vislumbro, assim, o bom direito a amparar a pretensão recursal.

De outra banda, acaso permaneça a disposição do despacho impugnado, haverá prejuízo à agravante, vez que os bens penhorados são os únicos da empresa, hábeis a garantir a execução.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, no sentido de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, até o julgamento deste agravo, ou ulterior decisão em contrário.

Oficie-se à MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive os agravados, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012071-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCINEI DA SILVA FARIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Proceda-se à retificação no acórdão (fl. 260), para incluir o nome do Des. Ricardo Oliveira, conforme promoção de fl. 264;

II – Publique-se.

Boa Vista, RR, 26 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000478-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: MARIA VALCIRENE MINEIRO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

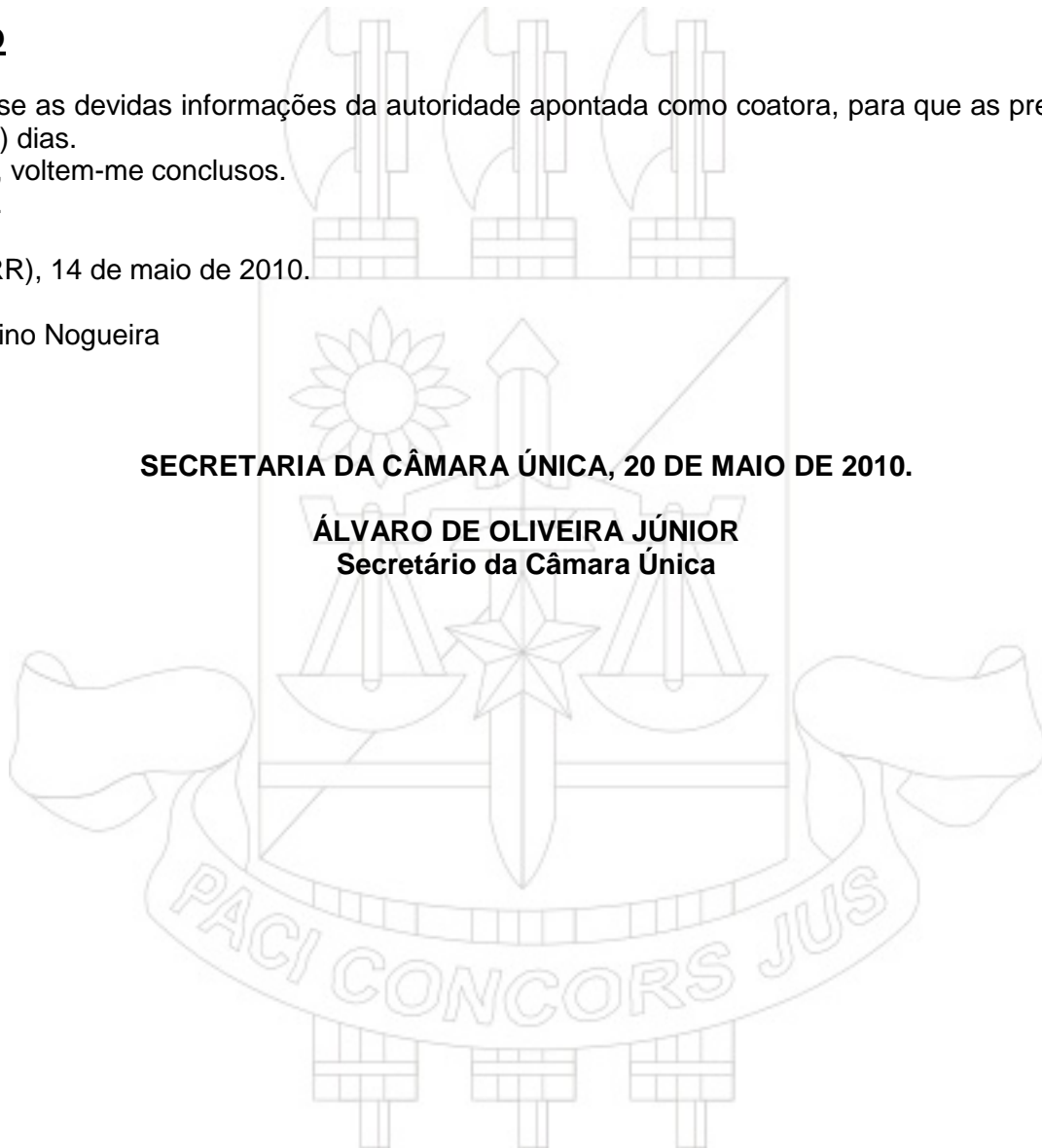
Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/05/2010

Procedimento Administrativo nº. **2.910/2008**Origem: **Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito – 3º. JESP**Assunto: **Solicita afastamento para conclusão de mestrado.****DECISÃO**

Considerando as manifestações de fls. 18 e 19, archive-se este feito.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo n.º **1064/2009**Requerente: **Michel Wesley Lopes**Assunto: **Solicita averbação de Tempo de Serviço****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Michel Wesley Lopes, Analista Processual, no qual solicita a averbação de tempo de serviço laborado no Ministério Público do Estado de Tocantins.
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço público laborado e contribuído, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, fls.28, bem como tabela emitida pela Seção de Registros Funcionais, fls. 31, com fulcro nos artigos 40, §9º e 201, §9º da CF e art.3º da LCE nº 054/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo n.º **2366/2009**Origem: **Prefeitura de Caroebe**Assunto: **Solicita a instalação de um Fórum no Município de Caroebe.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Prefeitura de Caroebe-RR, solicitando a instalação de uma Comarca naquele Município.
2. Tendo em vista decisão de fls. 14, bem como ofício encaminhado ao Prefeito de Caroebe, fls.17, archive-se o presente feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo n.º **0737/2010**Requerente: **Francineia de Souza e Silva**Assunto: **Solicita o pagamento de indenização por plantão extra.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Francineia de Souza e Silva, Assistente Judiciário, solicitando indenização por plantão extra, alegando tratar-se apenas de frações de horas laboradas a mais.
2. Conforme se observa nos autos, a servidora pleiteia a indenização apenas de horas laboradas a mais, o que não enseja a folga compensatória, de acordo com a Resolução 24/2007, que não faz referência ao pagamento de fração de horas laboradas, senão sejam:

Art. 2.º É assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar serviços em regime de plantão, o gozo de folga compensatória de um dia por dia trabalhado, que deverá ser requerida à Presidência com antecedência mínima de 10 (dez) dias, condicionada à comprovação da efetiva atuação.

3. Ademais, tal artigo dispõe que o requerimento de gozo da folga compensatória deve ser anterior ao referido período laborado, o que não foi o caso.
4. Por fim, não houve a observância do §2º do art. 2º da Resolução nº 09/2009.
5. **Ante o exposto**, indefiro o pedido.
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0761/2010**

Requerente: **Narla de Souza Santana**

Assunto: **Solicita indenização por plantão extra**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado por Narla de Souza Santana, ex-servidora, solicitando indenização por plantão extra em virtude de não ter usufruído de sua folga compensatória, por necessidade do serviço, devidamente justificada nos autos.
2. A Resolução nº 009/09 estabelece que se por necessidade do serviço, devidamente justificada, o servidor não puder gozar de sua folga compensatória, decorrente de regime de plantão, no prazo de 01 ano, ser-lhe-á concedida à referida indenização.
3. Não obstante isso, tal interstício de um ano não deve ser observado no caso em tela, haja vista a requerente não fazer mais parte do quadro de pessoal desta Corte.
4. Ante o exposto, acolho parecer do DRH, defiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0909/2010**

Requente: **Anderson Ribeiro Gomes**

Assunto: **solicita o pagamento de horas extras pelos dias laborados em regime de plantão**

DECISÃO

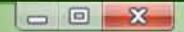
1. Tratar-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Anderson Ribeiro Gomes, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Câmara Única, o qual solicita o pagamento de jornada extraordinária pelos dias 06. 07 e 08.12.2008.

2. Haja vista a não observância do § 2º do art.2º da Resolução nº 09/2009, acolho parecer do Departamento de Recursos Humanos, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.

Boa Vista, 19 de maio 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

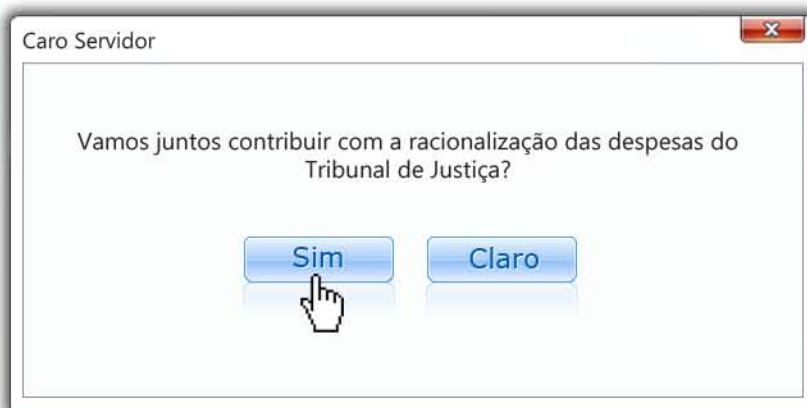
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 949, DO DIA 20 DE MAIO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 150/2010 – DTI, o qual informa a ocorrência de atrasos na logística de envio do equipamento Servidor do Sistema Siscom à Comarca do Bonfim;

Considerando a necessidade de manutenção do equipamento para o restabelecimento da operacionalidade do sistema,

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais no dia 18 de maio do corrente ano na Comarca de Bonfim.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 950, DO DIA 20 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 001, de 29 de março de 2010, da Presidência e CGJ;

CONSIDERANDO, ainda, a PORTARIA N.º 850/10 – GP, que instituiu o mutirão das causas criminais para cumprimento da meta 2 do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juízos da 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Capital devem encaminhar, até o dia 21 de maio de 2010, para o mutirão das causas criminais, instalado no segundo andar do anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto, todos os processos judiciais incluídos na META 2 do CNJ.

Art. 2º. A listagem dos feitos está disponível em *link* específico, na *intranet* do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 951, DO DIA 20 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 154/2010, do Gabinete da 3.ª Vara Criminal;

RESOLVE:

Credenciar o servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Assistente Judiciário, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, desempenhar as atribuições de motorista, nos dias 20 e 21.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DIRETORIA GERAL

Expediente: 20.05.2010

Procedimento Administrativo n.º **1.374/2010**Origem: **Ronniely Conceição de Araújo**Assunto: **Solicita pagamento de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista - RR
Motivo:	Participar de curso
Período:	12 a 16 de abril de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Ronniely Conceição de Araújo	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.456/2009**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Ata de registro de preços 002/2009 (suprimentos de informática) – Lote 2 – Fornecedor: CAMPOTEL COMERCIO ELETRO – FONIA - EPP****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 72/72-verso.
2. Mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração, para oficiar a empresa.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1322/2010**Origem: **Francisca Anélia Rodrigues da Silva – Analista Judiciário**Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1353/2010**

Origem: **Maria de Fátima Andrade Costa – Assessor Especial/GDMC**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1353/2010**

Origem: **Maria de Fátima Andrade Costa – Assessor Especial/GDMC**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1380/2010**

Origem: **Graciela Joanice Pacheco Rodrigues– Técnico Judiciário**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1402/2010**

Origem: **Henrique Sérgio Nobre – Agente de Proteção**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1305/2010**

Origem: **Damião Oliveira da Silva – Auxiliar Administrativo**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1267/2010**

Origem: **Jorge Leônidas Souza França – Assessor Jurídico**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1455/2010**

Origem : **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo – Div. de Serviços Gerais**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracaraí/RR
Motivo:	Fazer a substituição da placa de inauguração do prédio da referida comarca

Período:	14/05/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edivaldo Pedro Queiroz Azevedo	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1068/2010**

Origem: **Gabriela Leal Gomes – Técnico Judiciário - Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial por substituição**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico, fl. 16/16-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro parcialmente o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido à requerente, em virtude de ter substituído a escrivã da comarca de Rorainópolis, nos períodos **de 08 a 12.03.2010 e de 22 a 26.03.2010**, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1418/2010**

Origem: **Janaína Bertoli e outros – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.11/ 11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
----------	---------------------------

Motivo:	Participar de Curso de Redação Forense e Elementos da Gramática
Período:	12 a 16/04/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Janaína Bertoli	Analista Judiciário
Vanessa Silva Strickler	Chefe de Gabinete de Juiz

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1407/2010**

Origem: **Marcio Agra Belota e outros – Corregedoria geral de Justiça**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Pacaraima/RR
Motivo:	Conduzir o Servidor Marcio Agra Belota para redistribuição de processos
Período:	14/05/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcio Agra Belota	Assessor Especial
Anderson Oliveira Lacerda	Chefe de Seg.Trans. de Gabinete

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 maio de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1369/2010

Origem: **Marcio André de Sousa Sobral – Assistente Judiciário**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 11).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1397/2010

Origem: **Herbert Wendel Francelino Catarina - Administrador**

Assunto: **Solicita pagamento da diferença do abono de férias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0951/2010

Origem: **Comarca de Rorainópolis - Cartório**

Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12/12-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprir Alvará de Soltura
Período:	15/03/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1244/2010**
Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**
Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15/15-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Bonfim/RR
Motivo:	Verificar perfuração de Poço Artesiano
Período:	29/03/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **0850/2010**
Origem: **Comissão Permanente de Sindicância**
Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 31/31-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São Luiz do Anauá e Caracarái/RR
Motivo:	Complemento de diárias em virtude da LCE 159/2010
Período:	22, 23, 24, 25 e 26 de março de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente da CPS
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário
Marley da Silva Ferreira	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1503/2010
Origem: **Assessoria de Comunicação Social**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracarái - RR
Motivo:	Realizar serviço de cobertura fotográfica
Período:	30 de abril de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Hedeson dos Santos Silva	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1492/2010**

Origem: **Gerson Rodrigues de Oliveira / Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Solicita Pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 82/82-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista, Acampamento Sem Terra, Município de Iracema, Vicinal Tronco Rouxinho, Campos Novos, Apiaú e Vila Apiaú/RR
Motivo:	Cumprir Mandados
Período:	24, 25, 26, 28, 30, 31/03/2010, 07, 08, 21 a 22, 26 e 27/04/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça
Isaías de Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de maio de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

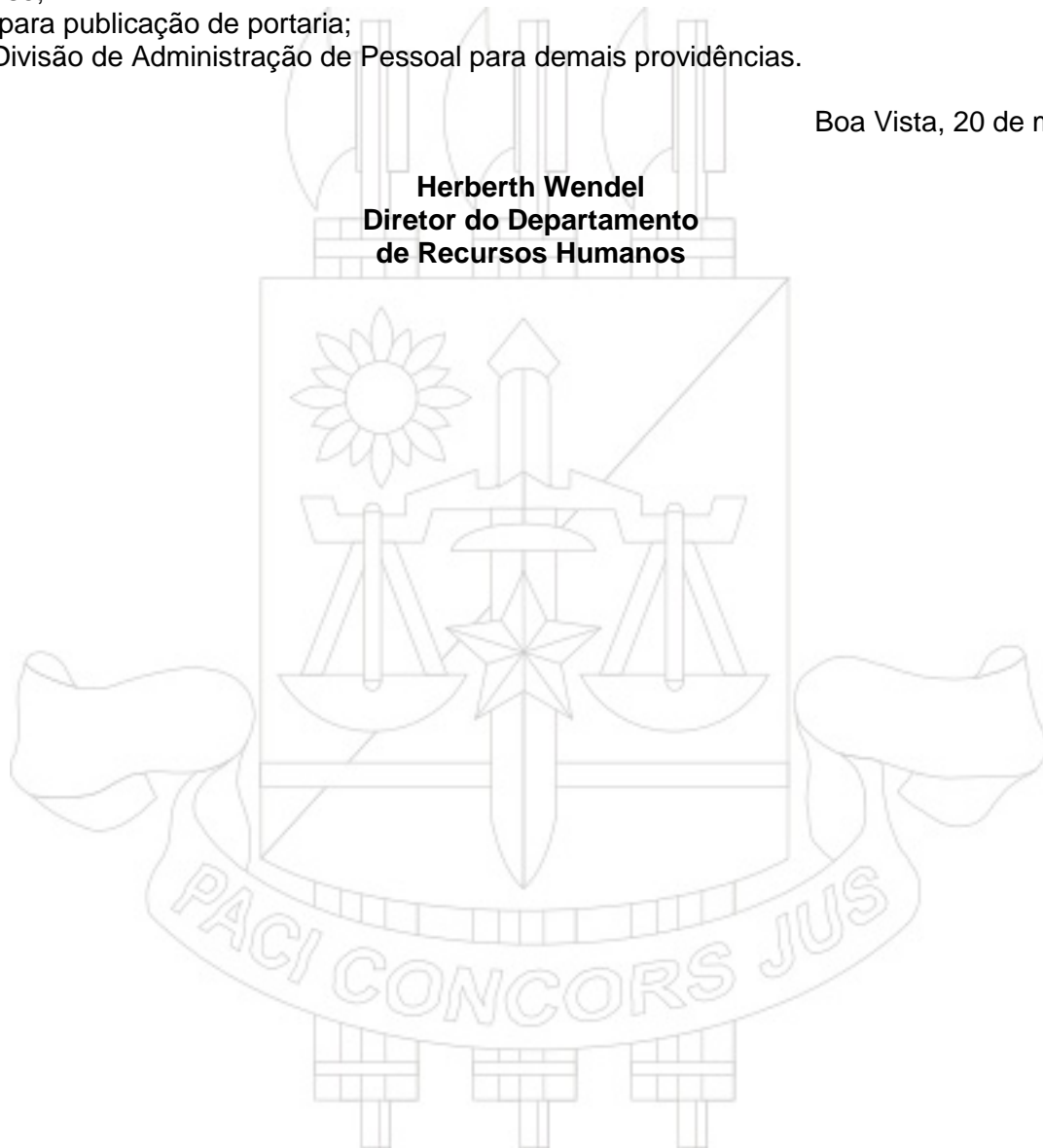


DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo n.º 1576/2010****Origem: Francineia de Sousa e Silva****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/09;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 1º da Resolução nº. 009/2009;
4. Publique-se;
5. À SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 20/05/2010

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA
PORTARIA Nº. 15/2010

O **Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução TP 005/2002;

CONSIDERANDO a publicação da pauta dos processos que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular nos meses de maio e junho deste ano, realizada pela MM. Juíza titular da 1ª Vara Criminal no DPJe dos dias 07 e 08 de maio, designando sessões de julgamentos nos auditórios do júri da Faculdade Atual da Amazônia e Faculdade Cathedral;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 152/2010/GAB da 1ª Vara Criminal;

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar escala de plantão para o mês de **MAIO/2010**, que passará a vigorar com as seguintes modificações:

01	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Jucilene de Lima Ponciano
02	Plantão	Maycon Robert Moraes Tomé
		Jose Felix de Lima Junior
03	Plantão	Cleide Aparecida Moreira
		Telmo Rodrigues Bezerra
03	Júri	Edisa Kelli Vieira de Mendonça
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira
04	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Ademir de Azevedo Braga
04	Júri	Sandra Christiane Araújo Souza
		Mauro Alisson da Silva
05	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira
		Cleide Aparecida Moreira
06	Plantão	Alessandro Andrade Lima
		Jeferson Antônio da Silva
06	Júri	Marcos da Silva Santos

		Sandra Christiane Araújo Souza	
07	Plantão	Cleiérisom Tavares e Silva	
		Cleide Aparecida Moreira	
07	Júri	Dante Roque Martins Bianeck	
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira	
08	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Jucilene de Lima Ponciano	
09	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira	
		Netanias Silvestre de Amorim	
10	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira	
		Francisco Alencar Moreira	
10	Júri	Aline Correa Machado de Azevedo	
		Maycon Robert Moraes Tomé	
11	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira	
		Lenilson Gomes da Silva	
11	Júri	Sergio Mateus	
		Telmo Rodrigues Bezerra	
12	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Welder Tiago Santos Feitosa	
13	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
13	Júri	Sandra Christiane Araújo Souza	
		Aline Correa Machado de Azevedo	
14	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Alessandro Andrade Lima	
14	Júri	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Marcos da Silva Santos	
15	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo	
		Cleiérisom Tavares e Silva	
16	Plantão	Sandra Christiane Araújo Souza	
		Dante Roque Martins Bianeck	
17	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Emerson Onofre	
17	Júri	Jeane Andréia de Sousa Ferreira	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Netanias Silvestre de Amorim	Faculdade Cathedral
		Marcelo Barbosa dos Santos	Faculdade Atual da Amazônia
18	Plantão	Francisco Alencar Moreira	

		Cláudio de Oliveira Ferreira	
18	Júri	Emerson Onofre	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Francisco Luiz de Sampaio	Faculdade Cathedral
		Clarissa Saraiva Saturnino	Faculdade Atual da Amazônia
19	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano	
		José Felix de Lima Junior	
19	Júri	Mauro Alisson da Silva	Faculdade Cathedral
20	Plantão	Marcos da Silva Santos	
		Lenilson Gomes da Silva	
20	Júri	Sergio Mateus	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Telmo Rodrigues Bezerra	Faculdade Cathedral
21	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
21	Júri	Marcelo Cruz de Oliveira	Fórum Advogado Sobral Pinto
22	Plantão	Sergio Mateus	
		Alessandro Andrade Lima	
23	Plantão	Jeferson Antônio da Silva	
		Luiz Cláudio de Jesus Silva	
24	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos	
		Reginaldo Gomes de Azevedo	
24	Júri	Cleiérisom Tavares e Silva	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Mauro Alisson da Silva	Faculdade Cathedral
25	Plantão	Emerson Onofre	
		Jeane Andréia de Sousa Ferreira	
25	Júri	Netanias Silvestre de Amorim	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Glaud Stone Silva Pereira	Faculdade Cathedral
26	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira	
		Francisco Alencar Moreira	
26	Júri	Lenilson Gomes da Silva	Faculdade Cathedral
27	Plantão	Carlos dos Santos Chaves	
		Francisco Luiz de Sampaio	
27	Júri	Maycon Robert Moraes Tomé	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Sandra Christiane Araújo Souza	Faculdade Cathedral
28	Plantão	José Felix de Lima Junior	
		Marcelo Cruz de Oliveira	
28	Júri	José do Monte Carioca Neto	Fórum Advogado Sobral Pinto
29	Plantão	Sergio Mateus	

		Telmo Rodrigues Bezerra	
30	Plantão	Ademir de Azevedo Braga	
		Bruno Holanda de Melo	
31	Plantão	Cleide Aparecida Moreira	
		Mauro Alisson da Silva	
31	Júri	Jeane Andréia de Sousa Ferreira	Fórum Advogado Sobral Pinto
		Sandra Christiane Araújo Souza	Faculdade Cathedral

Art. 2º - Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Atual da Amazônia e Cathedral é a seguinte:

Faculdade Atual da Amazônia - Rua Y, n. 308 – Bairro União, tel. (95) 2121 5500.

Faculdade Cathedral - Av. Luís Canuto Chaves, n. 293 – Caçari, tel. (95) 2121 3460.

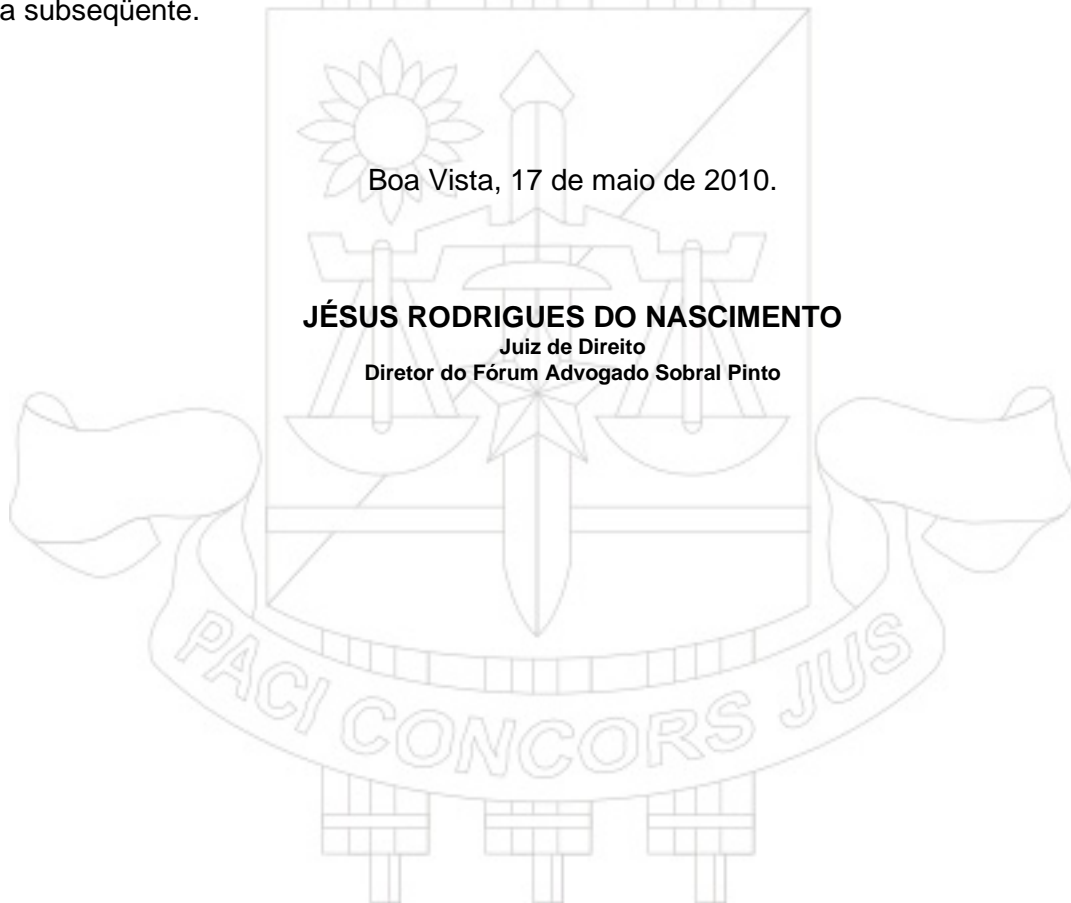
Art. 3º - Determinar que o plantão diário dos oficiais de justiça inicie às 08h de um dia e encerre às 08h do dia subsequente.

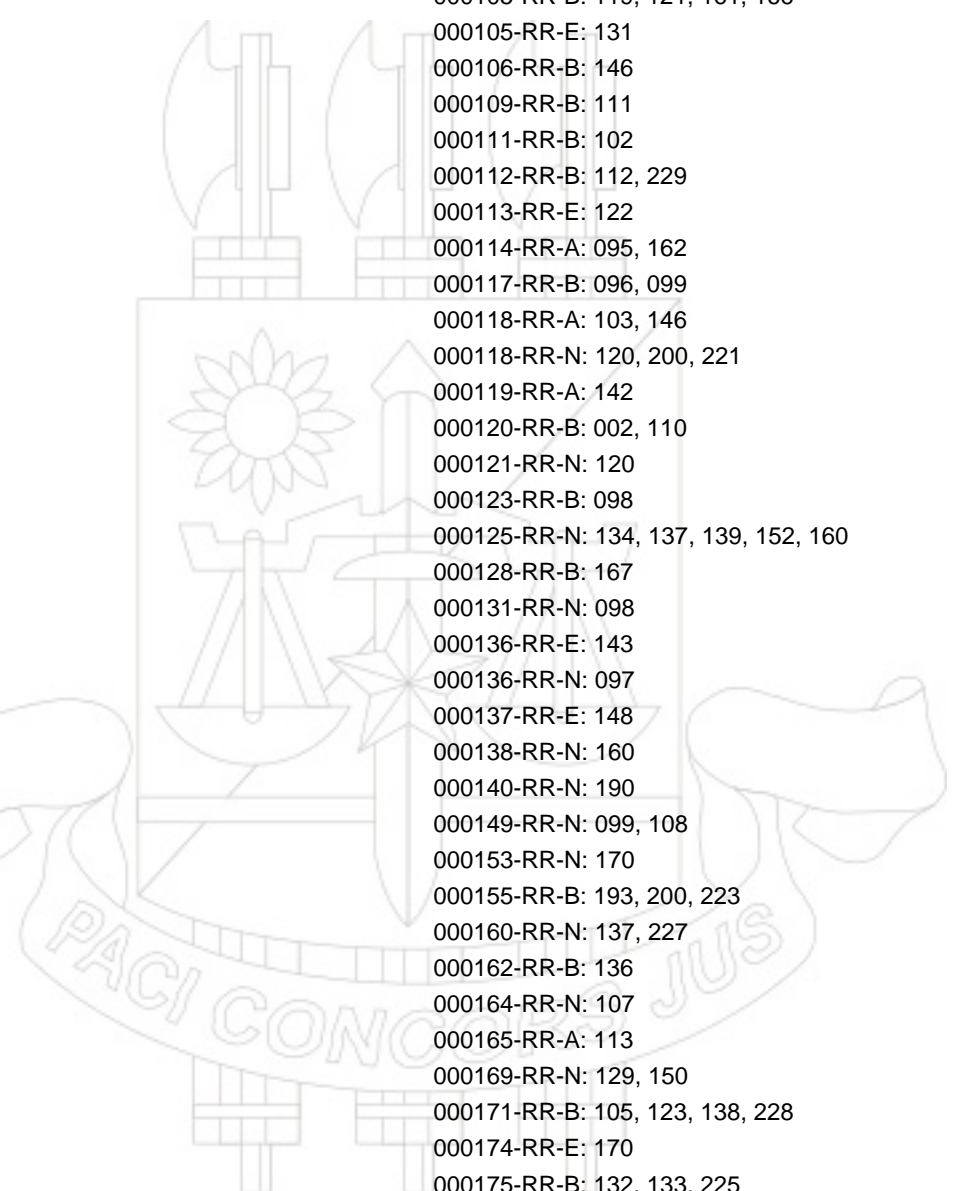
Boa Vista, 17 de maio de 2010.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 170	000084-RR-A: 063, 087
000336-AM-A: 114	000090-RR-E: 169
001174-AM-N: 127	000092-RR-B: 230
001874-AM-N: 095	000094-RR-B: 151, 165
002498-AM-N: 155	000094-RR-E: 109, 137
002790-AM-N: 095	000095-RR-E: 137
003541-AM-N: 095	000099-RR-E: 105, 138
004078-AM-N: 138	000100-RR-N: 170
004236-AM-N: 118	000101-RR-B: 145, 154, 169
004419-AM-N: 154	000105-RR-B: 119, 121, 161, 166
004876-AM-N: 147, 149	000105-RR-E: 131
005051-AM-N: 127	000106-RR-B: 146
005261-AM-N: 170	000109-RR-B: 111
006237-AM-N: 115	000111-RR-B: 102
028837-AM-N: 095	000112-RR-B: 112, 229
010422-CE-N: 118	000113-RR-E: 122
010423-CE-N: 118	000114-RR-A: 095, 162
018239-CE-N: 170	000117-RR-B: 096, 099
017512-DF-N: 093	000118-RR-A: 103, 146
020235-DF-N: 093	000118-RR-N: 120, 200, 221
021288-DF-N: 157	000119-RR-A: 142
000349-ES-B: 148	000120-RR-B: 002, 110
043872-MG-B: 207	000121-RR-N: 120
069383-MG-N: 095	000123-RR-B: 098
012005-MS-N: 122	000125-RR-N: 134, 137, 139, 152, 160
003772-PA-N: 155	000128-RR-B: 167
010898-PA-N: 154	000131-RR-N: 098
000113-PE-B: 123, 130	000136-RR-E: 143
002534-PE-N: 123, 130	000136-RR-N: 097
002883-PE-N: 123	000137-RR-E: 148
048945-PR-N: 170	000138-RR-N: 160
019728-RJ-N: 156	000140-RR-N: 190
058199-RJ-N: 095	000149-RR-N: 099, 108
090820-RJ-N: 095	000153-RR-N: 170
002391-RO-N: 101	000155-RR-B: 193, 200, 223
000005-RR-B: 096	000160-RR-N: 137, 227
000010-RR-A: 224	000162-RR-B: 136
000010-RR-N: 053	000164-RR-N: 107
000025-RR-A: 106	000165-RR-A: 113
000042-RR-N: 170	000169-RR-N: 129, 150
000052-RR-N: 063, 076, 080	000171-RR-B: 105, 123, 138, 228
000058-RR-B: 095	000174-RR-E: 170
000058-RR-N: 124, 125	000175-RR-B: 132, 133, 225
000060-RR-N: 124, 125	000177-RR-N: 224
000072-RR-B: 131	000179-RR-N: 112
000074-RR-B: 056, 102, 104, 107, 163	000181-RR-A: 151, 153, 171
000077-RR-A: 184	000182-RR-B: 162
000077-RR-E: 095, 153	000184-RR-A: 113, 198, 201
000077-RR-N: 098	000186-RR-N: 229
000078-RR-A: 162, 170	000187-RR-B: 107
000079-RR-A: 172	000188-RR-E: 109, 170
	000190-RR-E: 137, 138
	000190-RR-N: 210
	000191-RR-B: 122
	000191-RR-E: 137, 138, 225

000194-RR-N: 163	000290-RR-N: 118
000200-RR-B: 231	000292-RR-A: 166
000201-RR-A: 134, 137, 147, 149, 152, 199	000295-RR-N: 222
000202-RR-N: 112	000297-RR-N: 102, 104
000203-RR-N: 050, 110, 143	000299-RR-N: 159, 165
000205-RR-B: 064, 069, 070, 071, 081, 089, 091, 092, 097, 126, 148	000300-RR-N: 141
000206-RR-N: 098	000311-RR-N: 055
000207-RR-A: 096	000315-RR-N: 109
000209-RR-A: 101	000316-RR-N: 137, 148
000210-RR-N: 065	000317-RR-N: 100
000214-RR-B: 093	000321-RR-A: 112, 231
000215-RR-B: 057, 058, 059, 060, 061, 065, 068, 072, 073, 074, 075, 077, 078, 079	000323-RR-A: 132, 153
000218-RR-A: 221	000323-RR-N: 056
000218-RR-B: 185	000327-RR-N: 146
000220-RR-B: 066	000333-RR-N: 192
000222-RR-N: 102	000337-RR-N: 052, 099, 105
000223-RR-A: 099	000355-RR-N: 222
000223-RR-N: 230	000377-RR-N: 081
000224-RR-B: 173	000379-RR-N: 172
000225-RR-N: 136	000384-RR-N: 162
000226-RR-B: 062, 082, 084, 088, 090	000385-RR-N: 100
000226-RR-N: 137, 148, 173, 227, 231	000392-RR-N: 140
000231-RR-N: 099, 154, 167	000394-RR-N: 101, 137, 148, 227, 231
000233-RR-B: 109, 153	000406-RR-N: 051
000233-RR-N: 096	000410-RR-N: 056
000235-RR-N: 120	000413-RR-N: 170, 177
000236-RR-N: 177	000424-RR-N: 062, 093, 094, 109, 173
000237-RR-B: 151, 165	000428-RR-N: 133
000240-RR-N: 112	000444-RR-N: 105, 138
000246-RR-B: 191	000446-RR-N: 105
000247-RR-B: 109, 120, 122, 164	000451-RR-N: 158
000248-RR-B: 101, 167	000456-RR-N: 106, 222
000248-RR-N: 098	000463-RR-N: 190
000252-RR-B: 166	000474-RR-N: 124
000253-RR-N: 120	000475-RR-N: 124, 125
000258-RR-N: 048	000481-RR-N: 114
000260-RR-A: 102	000493-RR-N: 094
000260-RR-N: 064	000497-RR-N: 111
000262-RR-N: 112, 119, 120	000502-RR-N: 049
000263-RR-N: 116, 117, 137, 225, 227	000505-RR-N: 114, 164
000264-RR-B: 085, 086	000519-RR-N: 170
000264-RR-N: 095, 109, 132, 133, 144, 153, 162, 170	000520-RR-N: 118
000269-RR-N: 095, 097, 126	000550-RR-N: 132, 170, 228
000270-RR-A: 177	000554-RR-N: 132, 133, 170
000270-RR-B: 101, 137, 138, 173, 231	000555-RR-N: 131
000271-RR-A: 109	000557-RR-N: 137, 231
000277-RR-A: 094	000561-RR-N: 054
000281-RR-N: 099	000568-RR-N: 137, 148
000285-RR-N: 137	000581-RR-N: 148
000287-RR-B: 157	000584-RR-N: 054
000287-RR-N: 136	000594-RR-N: 132
000288-RR-A: 103, 134, 135	000605-RR-N: 095
000288-RR-N: 101	000617-RR-N: 137
	022735-RS-N: 151
	042912-RS-N: 160

046582-RS-N: 128
013481-SP-N: 095
058020-SP-N: 095
079546-SP-N: 095
081309-SP-N: 120
100183-SP-N: 120
115762-SP-N: 101
126504-SP-N: 167
132968-SP-N: 101
139455-SP-N: 101
196403-SP-N: 067
230421-SP-N: 195

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Out. Proced. Juris Volun

001 - 0008699-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008699-9
Autor: Elba Christine Amarante de Moraes
Réu: o Estado de Roraima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Juiz(a): Délcio Dias Feu

Usucapião

002 - 0166183-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166183-8
Autor: Romeu Barbosa
Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Transferência Realizada em: 19/05/2010.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0008372-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008372-3
Autor: H.P.P.J. e outros.
Réu: H.P.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0008377-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008377-2
Autor: I.L.V.
Réu: J.A.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0008660-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008660-1
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

006 - 0008708-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008708-8
Indiciado: G.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

007 - 0008679-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008679-1
Indiciado: J.N.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008662-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008662-7
Réu: Ricardo Wellington Nunes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

009 - 0008698-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008698-1
Sentenciado: Esmeralda Gualberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0008695-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008695-7
Indiciado: M.L.L.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008710-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008710-4
Indiciado: C.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008713-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008713-8
Indiciado: M.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008715-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008715-3
Indiciado: F.C.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008716-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008716-1
Indiciado: J.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0008689-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008689-0

Réu: Jaime Francisco da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0008658-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008658-5
Indiciado: A.K.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008659-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008659-3
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008696-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008696-5
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008706-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008706-2
Indiciado: K.A.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008709-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008709-6
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008711-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008711-2
Indiciado: D.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008712-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008712-0
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

023 - 0156877-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156877-7
Indiciado: G.F.V.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0181338-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181338-7
Indiciado: A.D.C.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

025 - 0007799-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007799-8
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007804-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007804-6
Indiciado: A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007805-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007805-3
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007806-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007806-1
Indiciado: F.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007808-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007808-7
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007809-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007809-5
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007814-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007814-5
Indiciado: M.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007815-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007815-2
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007816-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007816-0
Indiciado: D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008674-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008674-2
Indiciado: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008675-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008675-9
Indiciado: P.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008676-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008676-7
Indiciado: C.A.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008677-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008677-5
Indiciado: R.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008678-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008678-3
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0008701-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008701-3
Réu: José Aldemir Fabricio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

040 - 0007810-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007810-3
Indiciado: P.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008657-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008657-7
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0008661-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008661-9

Indiciado: C.A.D.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008680-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008680-9
Indiciado: M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008705-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008705-4
Indiciado: J.M.T.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008714-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008714-6
Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

046 - 0007560-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007560-4
Indiciado: N.S.S.

Transferência Realizada em: 19/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007561-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007561-2
Indiciado: P.H.D.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010. Transferência Realizada em:
19/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

048 - 0208061-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208061-2
Réu: Francisco Gale

Transferência Realizada em: 19/05/2010.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inventariado: Espolio de Ana Maria Rodrigues Oliveira de Souza
Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB 118-A/RR. Boa Vista - RR,
07/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): José Otávio Brito

Declaratória

052 - 0150680-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150680-3

Autor: Thyana Oliveira

Réu: Beatriz Oliveira da Silva

Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB 679/AM. Boa Vista - RR,
07/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução

053 - 0029079-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029079-6

Exequente: C.F.S.

Executado: M.M.F.S.

Despacho: 01 - Diga a DPE/RR. 02 - Após, ao MP. Boa Vista,
30/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da
1ª Vara Cível.

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

Inventário

054 - 0002474-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002474-3

Autor: Francisca Alves da Silva e outros.

Réu: Espolio de Jose Esperidiao da Silva

Ato Ordinatório: A causídica, OAB 561/RR, para informar a inventariante
a comparecer neste cartório para assinar e receber termo. Boa Vista -
RR, 19/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir
Benedettigonçalves

Reconhecim. União Estável

055 - 0127096-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127096-2

Autor: P.M.C.T.

Réu: W.S.M.R. e outros.

Ato Ordinatório: Vista ao Cartório, OAB 145/RR. Boa Vista - RR,
07/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

2ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Shirley Kelly Claudio da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

049 - 0212776-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212776-9

Requerente: Emília Coely Leal Leite

Ato Ordinatório: O causídico, OAB 502/RR para providenciar o
pagamento das custas, conforme planilha de fls. 36. Boa Vista - RR,
05/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Parima Dias Veras Júnior

Arrolamento/inventário

050 - 0140319-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140319-1

Inventariante: Said Samou Salomao

Inventariado: "de Cujus" Latife Abdala Salomao
Ato Ordinatório: Vista a causídica OAB 042/RR. Boa Vista - RR,
19/05/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

051 - 0178464-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178464-8

Inventariante: Raimundo Keler Alves de Souza

Execução

056 - 0102500-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102500-4

Exequente: Maria Helena do Nascimento e outros.

Executado: Município de Boa Vista

I. Aguarde-se no arquivo provisório, o pagamento do precatório; II. Int.
Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito
Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa
Cavalcante, Larissa de Melo Lima

Execução Fiscal

057 - 0003403-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003403-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucena e Lucena Ltda e outros.

I. Ao cartório para proceder à abertura de novo volume nos autos; II.
Renovem-se os ofícios de fls. 194/195 e 197/199; III. Após, manifeste-se
o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III.
Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar
andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV.
Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de
Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

058 - 0003550-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003550-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima

I. Tendo em vista o Princípio da Garantia da Unicidade que dispõe o art. 28 da Lei 8.630/80, expeça-se novo Mandado de Avaliação, para o endereço indicado as fls. 101 dos autos 010.01.019148-3, informando no mandado o valor total da dívida, considerando os débitos de todos os processos reunidos; II. Informe no mandado, o número de todos os processos para os quais esta se fazendo a avaliação; III. Anexe cópia do mapa de fls. 116 dos autos 010.01.019148-3; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

059 - 0003597-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003597-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 185; II. manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca dos bens bloqueados às fls. 154 e 179; III. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

060 - 0019148-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019148-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima

I. Tendo em vista o Princípio da Garantia da Unicidade que dispõe o art. 28 da Lei 8.630/80, expeça-se novo Mandado de Avaliação, para o endereço indicado as fls. 101 dos autos 010.01.019148-3, informando no mandado o valor total da dívida, considerando os débitos de todos os processos reunidos; II. Informe no mandado, o número de todos os processos para os quais esta se fazendo a avaliação; III. Anexe cópia do mapa de fls. 116 dos autos 010.01.019148-3; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

061 - 0019227-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019227-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Et Pinho

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 140v.; II. Tendo em vista, o bloqueio de valores deferido às fls. 125, informe o exequente, em 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista-RR 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

062 - 0019263-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019263-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Prosperidade Industria e Comercio Ltda

I. aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 199, por 30 (trinta) dias; II. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

063 - 0064563-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064563-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ojp Drumond

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 73; II. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

064 - 0081686-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081686-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Metalúrgica São Jorge Ltda

I. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 80; II. Defiro o suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls. 84, nos termos do art. 792 do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

065 - 0087812-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087812-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fabiano Ferreira e outros.

I. Manifeste-se o Exequente da devolução da Carta Precatória, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 13/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de

Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

066 - 0087830-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087830-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jorge Mota da Silva e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos; II. Intime-se o exequente sobre o despacho de fls. 109; III. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

067 - 0091159-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091159-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: L R Moura e outros.

I. Renove-se a capa dos autos; II. Indefiro o pedido de fls. 159/160; III. Manifeste-se o exequente acerca da penhora de fls. 80 e do bloqueio de fls. 149; IV. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

068 - 0100021-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100021-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tigre Comércio e Representação Ltda e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 95; II. Manifeste-se o Exequente no sentido de apresentar bens do executado passíveis de penhora, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

069 - 0100292-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100292-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Após o transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

070 - 0100751-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100751-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Ernesto Coelho de Oliveira

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de esclarecer o pedido de fls. 52, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 11/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

071 - 0101219-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101219-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rossicleia Souza a Silva

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

072 - 0101534-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101534-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tigre Comércio e Representação Ltda e outros.

I. Ciente da decisão de fls. 118/120; II. Indefiro o pedido de fls. 111; III. Manifeste-se o Exequente no sentido de apresentar bens do executado passíveis de penhora, em 30 dias; IV. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; V. Int. Boa Vista-RR 11/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0101560-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101560-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Humberto da Silva Ferreira e outros.

I. Compulsando os autos, verifica-se que a apte executada ainda não foi intimada, sendo assim, indefiro o pedido de fls. 111; II. manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias, informando o apradeiro do executado; III. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 0101831-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101831-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

FINAL DE DESPACHO; (...) 1. revogo o despacho de fls. 132, porque a executada foi citada e intimada conforme se vê das fls. 40 e 41, da execução e da penhora dos bens, inclusive a esposa do co-responsável pela dívida. 2. determino a intimação do devedor, por precatória, a ser cumprida no endereço acima mencionado, para que se manifeste sobre o Laudo de Avaliação do bem penhorado, no prazo de cinco dias. 3. com o retorno da Carta Precatória, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int. Boa Vista-RR 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0102924-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102924-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Salvio Alencar Pereira

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0105872-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105872-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Franco e Chagas Ltda

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

077 - 0107532-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107532-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lr Moura e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267. V, do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0107543-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107543-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Angela Q dos Santos e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 96/97; II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 94; III. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0115216-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115216-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

I. Solicitem-se informações acerca da carta precatória de fl. 60; II. Int. Boa Vista-RR 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0122816-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122816-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consuelo Tavares

I. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls. 29, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

081 - 0130275-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130275-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Almir Moraes Sá

I. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 35/42, trata-se de embargos a execução; II. Desentranhem-se as fls. 35/49 e as autue em separado; III. Certifique-se se tanto a petição do embargante como a resposta do embargado são tempestivas; IV. Suspenda-se a presente execução até que os mesmos sejam julgados; V. Após, venham conclusos; VI. Int. Boa Vista-RR 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

082 - 0135250-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135250-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: William da Silva Melo e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 88; II. Compulsando os autos, verifica-se que há, no juízo da 8ª Vara Cível, processo de execução fiscal contendo as mesmas partes; III. Certifique-se o cartório se há possibilidade de reunião dos processos e em qual foi exarado o primeiro despacho para verificação da prevenção; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

083 - 0138762-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138762-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

I. Tendo em vista o Princípio da Garantia da Unicidade que dispõe o art. 28 da Lei 8.630/80, expeça-se novo Mandado de Avaliação, para o endereço indicado as fls. 101 dos autos 010.01.019148-3, informando no mandado o valor total da dívida, considerando os débitos de todos os processos reunidos; II. Informe no mandado, o número de todos os processos para os quais esta se fazendo a avaliação; III. Anexe cópia do mapa de fls. 116 dos autos 010.01.019148-3; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0141198-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141198-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Mota da Silva e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos; II. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado na Conta Judicial (fls. 66) para a conta fornecida pelo Estado de Roraima às fls. 60; III. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

085 - 0150484-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150484-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Lívio Ferreira e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de comprovar o parcelamento firmado (fl. 58), em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

086 - 0155633-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155633-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cfm de Melo Júnior e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 95; II. Informe o exequente, em 30 (trinta) dias, o valor atualizado da dívida; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; V. Int. Boa Vista-RR 18/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marcelo Tadano

087 - 0157452-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157452-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Associação dos Moradores B.13 de Setembro

I. Indefiro o pedido de fls. 49/51, tendo em vista que o Exequente não comprovou o alegado; II. Manifeste-se exequente, acerca da localização de bens passíveis de penhora, em 30 (trinta) dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

088 - 0157903-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157903-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

I. aguarde-se a resposta do ofício de fls. 112 e carta precatória de fls.

111; II. Int. Boa Vista-RR 12/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

089 - 0158263-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158263-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clube Força e União de Jiu-jitsu

O exeqüente pediu o redirecionamento da execução fiscal em face do co-responsável, cujo nome consta na CDA. Verifica-se que a pessoa jurídica não foi localizada e citada por edital. Diante desse cenário, impõe-se o deferimento do pedido de inclusão do co-devedor no pólo passivo da demanda, conforme autoriza a emenda da Súmula 435, do STJ: -435 - presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.- O Caso vertente, não se classifica como de redirecionamento, já que o nome do co-responsável consta da CDA. Confira-se a jurisprudência: -PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE - CDA - DIVERGÊNCIA INEXISTENTE - 1. Não se verifica omissão ou contradição em acórdão que entende não caber exame de divergência jurisprudencial entre julgado que cuida da execução contra sócio-gerente com o nome incluso na CDA e outro que trata do redirecionamento de execução, por se tratarem de hipóteses diversas. 2. Embargos de declaração rejeitados.- (STJ - Edcl-Agrg-PET2007.0165568-9/MG - (5.777) - 1ª S. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 03.12.2007). Assim, considerando que o co-devedor, cujo nome já se encontra na CDA, é também responsável pela dívida da empresa, haja vista que a CDA goza da presunção de executabilidade, defiro a sua inclusão na lide, como executado e, determino a sua citação, no endereço fornecido à fl. 41/42, para pagamento da dívida ou nomeação de bens passíveis de penhora, no prazo legal, sob pena de penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10%, salvo a hipótese de oposição de embargos. Int. Boa Vista-RR 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

090 - 0158294-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158294-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima e outros.

I. Tendo em vista o Princípio da Garantia da Unidade que dispõe o art. 28 da Lei 8.630/80, expeça-se novo Mandado de Avaliação, para o endereço indicado as fls. 101 dos autos 010.01.019148-3, informando no mandado o valor total da dívida, considerando os débitos de todos os processos reunidos; II. Informe no mandado, o número de todos os processos para os quais esta se fazendo a avaliação; III. Anexe cópia do mapa de fls. 116 dos autos 010.01.019148-3; IV. Int. Boa Vista-RR 13/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

091 - 0159697-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159697-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Lopes de Souza-me e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias.; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

092 - 0161929-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161929-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Rodrigues Bezerra

I. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls. 29v., em 30 dias.; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

Ordinária

093 - 0089380-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089380-1

Requerente: Estenge Escritório Técnico de Engenharia Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

DESPACHO. 1-Considerando que o documento de fls. 1.187 é FAX, substitua-o por cópia reprográfica, para evitar a perda da informação lá contida. 2-Conforme indicação de fls. 1.187, nomeio para perícia contábil o Sr. Carlos Augusto do Carmo Rodrigues, o qual servirá independentemente de compromisso (art.422,do CPC). 3-Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05

(cinco) dias. 4-Intime-se o perito nomeado para ciência do encargo e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.5-Int. Boa Vista, 15 de maio de 2010. Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carolina Pieroni, William de Araújo Falcomer dos Santos

094 - 0136877-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136877-4

Requerente: José Nilson Barros de Lima

Requerido: o Estado de Roraima

Sentença:(...). A teor do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, bem como no início I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo. Custas pelo Autor. Sem honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 17/05/2010. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Fernando Marco Rodrigues de Lima

3ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

095 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Exeqüente: Cícero Candido Alves e outros.

Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: Diga o exequente. BV, 18/05/10.Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Aldenise Magalhães Auffero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

096 - 0027944-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027944-3

Exeqüente: Rayane Moreira de Lima e outros.

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: À vista da certidão de fls. 368, e para os fins do despacho de fls. 356, intime-se pelo correio. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Grece Maria da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

097 - 0028014-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028014-4

Exeqüente: Cristóvão Cruz da Silva

Executado: Silvo Rocha Freitas

Decisão: Promovida Execução de Sentença por CRISTÓVÃO CRUZ DA SILVA contra SILVIO ROCHA FREITAS, penhorando o veículo Chevrolet, conforme fls. 156 e determinada às fls. 148, foi a penhora complementar realizada às fls. 170/171, com a respectiva avaliação sendo realizada às fls. 219/225. Adjudicado o móvel penhorado, conforme decisão de fls. 438/439, e ademais da dificuldade na sua localização, restou decidido em sede de agravo de instrumento que constrição realizada o foi equivocadamente, (conforme acórdão de fls. 111/115, dos apensos autos de embargos, do qual determino seja juntada cópia), por pertence a terceiros, e distinto daquele sobre o qual deveria recair a constrição, o sítio Mata-Matá, de propriedade do executado, cuja localização é incerta. Destarte, conquanto ainda não tenha sido proferida sentença nos embargos de terceiros interpostos, que encontra-se pendente de citação do embargado, certo é que a penhora realizada nestes autos de execução é equivocada, e assim o declaro ,desconstituindo-a, devendo o exequente manifestar-se, promovendo o efetivo e eficaz andamento da execução, indicando bem penhorável do executado e fornecendo indicação de sua localização para constrição mediante apreensão e depósito, o que determino. Quanto ao veículo também penhorado, reavaliado às fls. 385/386,

manifeste-se o exequente, requerendo o que entender lhe ser de direito, à vista dos arts. 585-A e seguintes do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

098 - 0033520-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033520-3

Exequente: Antônio Pereira da Silva

Executado: Baratao Importadora e Exportadora Sao Miguel Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000123RRB, Dr(a). SEBASTIÃO ERNESTRO SANTOS DOS ANJOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Valentina Wanderley de Mello

099 - 0039851-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039851-6

Exequente: Leonardo Duarte Araújo

Executado: Nilton Antônio Silva de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marcos Antônio C de Souza, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes

100 - 0064638-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064638-3

Exequente: Lory Antônio Montanha

Executado: Antônio Pereira da Silva

Despacho: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e do ofício do Bando do Brasil, de fls. 109, expeça-se alvará para liberação, em favor do executado, dos valores descontados em sua folha de pagamentos e depositados judicialmente. Após, diga o executado sobre a manifestação de fls. 454/455, do exequente, quanto à permanência do veículo em seu poder, a título de penhora, pelo valor da avaliação. Ainda após, não havendo manifestação contrária do executado, remeta-se os autos à Contadoria para o cálculo do débito remanescente, descontando o anunciado valor correspondente ao veículo referido. Intime-se. Cumpra-se. BV, 18/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa Barbosa Guimarães

101 - 0087081-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087081-7

Exequente: Bradesco Seguros S/a

Executado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Despacho: Expeça-se guia conforme pedido (fls. 299). BV, 18/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Rodrigues Xavier, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Sogayar Junior, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

102 - 0105035-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105035-8

Exequente: Maria Edmilsa Pedrosa

Executado: Cri Gelo e outros.

Despacho: Diga o executado sobre o pedido de substituição da penhora (fls.656 e 657) BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Oleno Inácio de Matos

Imissão Na Posse

103 - 0221856-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221856-8

Autor: Uiramuta - Administração e Participação S/c Ltda

Réu: Manguari Silvopastoril Ltda e outros.

Decisão: Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento, entre outros, do Conflito de Competência nº 9013263-9, do qual determino seja juntada cópia, " A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse de terra rural", o que não vem de ocorrer no caso em apreço, à vista de trata-se de conflito individual pela posse de terra rural, razão porque declaro a incompetência deste juízo agrário para do feito conhecer e, com fulcro no art. 27, VI, do COJERR, deixando de suscitar conflito para o caso específico, determino o retorno dos autos, via Cartório Distribuidor, à Comarca de Bonfim, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. BV, 05/05/10. Jefferson Fernandes

da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Impugnação Valor da Causa

104 - 0204064-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204064-0

Impugnante: Cri Gelo

Impugnado: Maria Edmilsa Pedrosa

Despacho: Processo julgado. Desapense-se e archive-se, certificando nos autos principais. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Indenização

105 - 0147803-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147803-7

Autor: Francisco Marques de Aguiar e outros.

Réu: Julio Romenio Fonseca de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Rogenilton Ferreira Gomes

106 - 0157557-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157557-4

Autor: Jose Carlos dos Reis Sobral

Réu: Valdete Franco Marques Abel

Despacho: Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor. Dispõe o CPC em seu art. 125, II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, mesmo diploma legal. Intime-se. BV, 06/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Juberli Gentil Peixoto

107 - 0173577-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173577-2

Autor: Julio Paulo Rangel Mendes e outros.

Réu: Copan Const. Pav. Ter. do Norte Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário Junior Tavares da Silva

108 - 0186699-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186699-7

Autor: Felipe dos Santos Silva e outros.

Réu: Jocimar Antunes Pinto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Reintegração de Posse

109 - 0102440-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102440-3

Autor: Danielly Leao da Silva

Réu: André Marcio Brizola

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000188RRE, Dr(a). FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernanda Larissa Soares Braga, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Leandro Leitão Lima, Luiz Valdemar Albrecht

110 - 0127184-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127184-6

Autor: Fazenda Serra da Prata S/a

Réu: Francisco Jose Monteiro

Despacho: Dê-se visto, como pedido. BV, 17/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

Retificação Reg. Civil

111 - 0004390-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004390-8

Requerente: Jesaiás Martins de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

4ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Popular

112 - 0073819-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073819-8

Autor: Edimar Figueiredo de Vasconcelos

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a e outros.

Despacho: I- Defiro a carga dos autos; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Pereira Carramilho Neto, Giselda Saletto Tonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, José Ribamar Abreu dos Santos, Karen Macedo de Castro

Anulatória Ato Jurídico

113 - 0138964-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138964-8

Autor: Sonia Gonçalves da Silva

Réu: Iraneide Serrão e outros.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Paulo Afonso de S. Andrade

Busca/apreensão Dec.911

114 - 0159502-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159502-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim

Despacho: I- A informação pode ser obtida pela própria parte; II- Regularize o autor o polo passivo da relação processual, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

115 - 0173206-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173206-8

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Zila da Gama Rufino

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

Depósito

116 - 0184692-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184692-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Pereira

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 64); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

117 - 0184952-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184952-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Teresa Simone Santana Fialho

Despacho: Expeça-se novo mandado. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz

Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Execução

118 - 0005020-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005020-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Israel Ramos de Oliveira, Thais de Queiroz Lamounier

119 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Despacho: I- Recebo e recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

120 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Exeqüente: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Oficie-se ao Detran, a fim de que se promova a restrição ao veículo. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan

121 - 0075014-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075014-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Miguel da Lima Silva

Despacho: I- Designe-se nova data; II- Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA:

Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para 1º LEILÃO (22/06/2010) e 2º LEILÃO (07/07/2010)-, ambos a partir das 10:00 hs.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

122 - 0107821-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107821-9

Exeqüente: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Executado: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: Esclareça o autor acerca dos valores informados. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

123 - 0128394-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128394-0

Exeqüente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Ivanildo Monteiro de Araújo

124 - 0128436-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128436-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Maria Francisca de Souza

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela executada. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0138939-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138939-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Antônio Alves de Melo

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela executada. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

126 - 0150889-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150889-0

Exequente: J a da Silva Araujo

Executado: Doraci Cavalcante Barbosa

Final da Sentença: ... III- Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais na forma convencionada. P. R. I., cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

127 - 0166619-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166619-1

Exequente: Comercial Risadinha Ltda

Executado: o P a Barros Casa do Mascote

Despacho: I- Designe-se data para hasta pública; II- Intime-se. Boa Vista/RR, 12/05/2010. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO/PRAÇA: Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para- 1º LEILÃO (22/06/2010) e 2º LEILÃO (07/07/2010)-, ambos a partir das 10:00 hs.

Advogados: Arlete Silva Abreu, Diogenes Silva Abreu

128 - 0167046-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167046-6

Exequente: Adão Cláudio da Silveira

Executado: Distribuidora Universal Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Márcio Louzada Carpena

Execução de Sentença

129 - 0065318-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065318-1

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: Promova-se a avaliação do bem. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): José Aparecido Correia

130 - 0071940-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071940-4

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: M Duarte de Oliveira-me

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

131 - 0114177-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114177-7

Exequente: Monica Izumi Kiyoi

Executado: Roselia Lima de Souza

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Josimar Santos Batista, Ronildo Raulino da Silva, Rosângela da Silva Queiroz

132 - 0114889-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114889-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Daniel Moreira da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 144); II- Expeça-se novo mandado. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares, Márcio Wagner Maurício

133 - 0115574-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115574-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Valdemir Silva de Oliveira

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Márcio Wagner Maurício

134 - 0129117-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129117-4

Exequente: Noe Araujo do Couto

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: I- A desconsideração da personalidade jurídica não prescinde dos requisitos legais; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Warner Velasque Ribeiro

Habeas Data

135 - 0165610-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165610-1

Autor: Dieimerson Rodrigues da Silva

Réu: Iraci Oliveira Cunha - Secr Municipal de Gestão Participativ

Despacho: Intime-se o autor a promover o regular andamento dos autos em 48 horas, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Indenização

136 - 0120805-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120805-5

Autor: Maria Joséia Fonseca Grudtner

Réu: Comercial Feitosa

Despacho: Venha o pedido em termos. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Maria Luiza da Silva Coelho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Samuel Moraes da Silva

137 - 0130885-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130885-3

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Márcio Henrique Junqueira e outros.

Despacho: I- Recebo e recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões; III- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Camila Arza Garcia, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Rodrigues da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

138 - 0168518-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168518-3

Autor: Giovany Carrião de Freitas

Réu: Renault do Brasil e outros.

Despacho: I- Destituo o profissional (fls. 437); II- Nomeio como perito João Bosco Pereira Duarte, fixando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo; III- Intime-se o expert (mandado), a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar o valor de seus honorários; IV- Observem as partes a faculdade inserta no § 1º do art. 421 do CPC. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rafael Rodrigues da Silva, Sandro Abreu Torres

139 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

140 - 0182705-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182705-6

Autor: Josias Fonseca Licata

Réu: Paulo César Quartieiro

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. pessoalmente. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

Justificação

141 - 0181813-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181813-9

Requerente: Julia Maria Marques da Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Monitória

142 - 0147943-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147943-1

Autor: Jocimar Antunes Pinto

Réu: Cns Construções do Norte e Serviços Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código

de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

143 - 0187009-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187009-8

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Jairo Adriano da Silva Araujo

Despacho: Oficie-se. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

144 - 0195250-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195250-8

Autor: Engecenter Engenharia Ltda

Réu: Luiz Cruz e outros.

Decisão: I- Regularmente citados, permaneceram inertes os requeridos, razão pela qual decreto-lhes a revelia; II- Caso de julgamento antecipado de lide; IV- Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 14/05/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

5ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

145 - 0179534-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179534-7

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Francisco Gomes de Andrade

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advcáticos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Svirino Pauli

Despejo F. Pagto/cobrança

146 - 0150870-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150870-0

Requerente: Luana de Melo Lima

Requerido: Simone Menezes Fonteles

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advcáticos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Embargos Devedor

147 - 0213861-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213861-8

Embargante: Ana Cristina Pimentel Vieira

Embargado: Banco Bradesco S/a

Decisão: Tendo em vista a inexistência de requerimento de produção de novas provas, preceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 13/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Execução

148 - 0064270-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064270-5

Exequente: Rocky Lane Maia de Almeida

Executado: Marco Aurélio Porto Fonseca

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem

honorários advcáticos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

149 - 0164506-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164506-2

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Ana Cristina Pimentel Vieira

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 13/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Luiz Eduardo Silva de Castilho

150 - 0179585-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179585-9

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advcáticos. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Execução de Sentença

151 - 0097795-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097795-0

Exequente: J. N. Freire de Souza Me

Executado: Peccin S/a

Sentença: ... Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, I do Código Processo Civil. Custas finais e de honorários advcáticos nos termos da sentença de fls. 252/258. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Elso Elói Bodanese Dr, Luiz Fernando Menegais

Ordinária

152 - 0158232-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158232-3

Requerente: Ottomar de Sousa Pinto

Requerido: Fonte Brasil.com.br

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 21/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

153 - 0105608-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105608-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Amaral e Alegretti

Despacho: manifeste-se a aprte exequente sobre certidão def ls. 214; Intime-se. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0185750-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185750-9

Autor: Amaro Baixor de Ataide

Réu: Banco da Amazônia S/a
 Despacho: Defiro requerimento def ls. 195/196; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Svirino Pauli

Busca/apreensão Dec.911

155 - 0137359-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137359-2

Autor: Manaus Autocenter Ltda e outros.

Réu: Sandro Barbot Aroso Maia

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para efetivar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 87,00, nos termos da sentença de fls. 152/153. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Evandro Ezidro de Lima Regis, Paulo Roberto Freitas de Oliveira

156 - 0171930-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171930-5

Autor: Banco Panamericano S/a

Réu: Evandro Lima Silvino

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE: Intimação da parte Requerente para efetivar o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 53/54. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogado(a): Carlos Alberto Baião

157 - 0188335-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188335-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Zilma de Almeida

Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE: Intimação da parte Ré para efetivar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 42,50, nos termos do despacho de fls. 105. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Embargos de Terceiros

158 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Embargante: Juarez de Jesus Alencar

Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Despacho: A apte Embargada foi devidamente intimada, mas não apresentou resposta no prazo legal, conforme certificado às fls. 23; Desta forma, considerando a omissão, decreto a sua revelia, com os efeitos insertos nos artigos 1.053 e 803, ambos do Código de processo civil; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: atr. 330, II); Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à contadoria, para cálculos das custas finais; Após, intime-se a apte Embargante para efetivar o pagamento; pagas as custas finais, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Execução

159 - 0007843-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007843-3

Exeqüente: Maria de Fátima Ferreira de Souza

Executado: Edmilson a Brandão

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para efetivar o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 22/223. Boa vista (RR), em 19 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

160 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Exeqüente: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Executado: Alexandre Calazans de Souza

Final da Decisão: Desta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (CPC:ART. 20§4º), tornando esta decisão parte integrante da sentença embargada às fls. 169/170. Defiro requerimento de fls. 185. P.R.I. boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Everton Altair Turnes, James Pinheiro Machado, Pedro de A. D. Cavalcante

161 - 0063000-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063000-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sebastião Pompeo da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados, nos termos do despacho de fls. 256. Boa vista (RR), em 19/05/2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

162 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Rivaldo Fernandes Neves

Final da Decisão: Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos-jurídicos alhures expendidos, DEFIRO o requerimento de fls. 934/935 e determino a exclusão da cláusula de inalienabilidade que ora recai sobre os seguintes bens imóveis: a) Lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nº 170, quadra 352, Bairro Caçari, matrícula 19827; b) Lote de terras urbano, aforado do patrimônio municipal 190, Quadra 352, Setor 352, setor 06, Bairro Paraviana, matrícula 13482. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cientificando-o quanto ao teor desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos

Execução de Sentença

163 - 0097276-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097276-1

Exeqüente: Hely de Deus Lima Ferreira

Executado: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal

Despacho: Verifico que o requerimento de fls. 300, foi deferido conforme fls. 303, não sendo possível seu cumprimento devido a ausência de transferência de tal valor bloqueado, conforme certidão de fls. 304; Constatado que de acordo com o ofício do Banco do Brasil (fls. 308) há valores bloqueados referentes ao mencionado feito; Nesse passo, indefiro pedido de fls. 300, visto já apreciado; determino o desbloqueio do valor de R\$ 8.479,42 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos); Junte-se ordem de desbloqueio; Intime-se a apte Executada. boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Rimatla Queiroz

Impugnação À Execução

164 - 0188815-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188815-7

Impugnante: Bv Financeira

Impugnado: Janio Silva Duo

Ato Ordinatório: Intimação da parte Impugnante para efetivar o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 57/58. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão judicial.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara

Indenização

165 - 0143616-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143616-7

Autor: Elias Baran

Réu: Luiza da Silva Charbelain

ESPACHO: Compulsando os autos, verifico que a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, conforme v. Acórdão de fls. 135/136; À Contadoria, para cálculo das custas finais; Após, cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 97/99; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Marco Antônio da Silva Pinheiro

166 - 0150939-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150939-3

Autor: Damaris Lima Batista

Réu: Banco do Brasil S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 794 e artigo 795,c/c inciso I do artigo 269, todos do Código de processo Civil. Condeno a parte Executada ao pagamento das custas processuais(fls. 153). Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o trânsito em julgado da decisão. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e

Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P..R.I.C. Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Emanoel Maciel da Silva, Johnson Araújo Pereira, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

167 - 0155940-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155940-4

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Bank Boston Banco Múltiplo S/a

Despacho: Defiro requerimento de fls. 342/343; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, manifeste-se a appte Exequente; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 18 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Demonttiê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho

Usucapião

168 - 0132453-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132453-8

Autor: Arlindo Fidelis e outros.

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros.

Despacho: Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de verificação in loco das circunstâncias fáticas referentes ao bem imóvel objeto do litígio, porquanto imprescindível para o deslinde da causa, razão pela qual determino, de ofício, inspeção judicial de coisa para o dia 09 de junho de 2010, às 09h30 (CPC: ARTS.440 E 442, II); Convoque-se o Sr. escrivão Judicial, bem como o Sr. oficial de justiça Vandré Peccini, a fim de que acompanhem a respectiva inspeção; Intime-se, pessoalmente, a parte requerente; Vista à DPE; ; expedientes necessarios. Boa vista (RR), em 19 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

169 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Inventariante: Izabel Aragão de Souza

Inventariado: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

DESPACHO. R.H. Designo o dia 28/05/10, às 09:30 horas, para realização de audiência de Conciliação. Intimações necessárias, em caráter de urgência. Boa Vista-RR, 13/05/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Inventário

170 - 0000486-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000486-8

Terceiro: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Espólio de Cicero Pereira da Silva

DESPACHO. R.H. Designo o dia 28/05/10, às 10:30 horas, para realização de audiência de Conciliação. Intimações necessárias, em caráter de urgência. Boa Vista-RR, 13/05/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andre Luiz Guedes da Silva, Bernardo Gonçalves Oliveira, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Fillype Gurgel de Sousa, Helder Figueiredo Pereira, João Alfredo de A. Ferreira, Jose Kleber Arraes Bandeira, Nilter da Silva Pinho, Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Silas Cabral de Araújo Franco, Suely Almeida

Negatória de Paternidade

171 - 0132261-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132261-5

Autor: F.S.C.M.

Réu: M.G.C.M.

SENTENÇA. Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para declarar que o menor M.G.C.M, não é filho de F.S.C.M. Destarte,

determino a exclusão no registro de nascimento do menor dos dados pertinentes à paternidade. Com a exclusão do sobrenome paterno, o menor passará a chamar-se M.G.C.O. Ante o exposto, com fincas no artigo 269, inciso I e II c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo requerido. Sem honorários, ante a ausência de contestação. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

8ª Vara Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Embargos Devedor

172 - 0142489-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142489-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Messias Gonçalves Garcia

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os presentes Embargos de Devedor. Condeno, pois, o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, considerando especialmente o valor da causa, o trabalho desenvolvido e o que dispõe o artigo 20, §4º do CPC, em R\$1.500,00 (Mil e quinhentos reais). Sem custas. Proceda-se com o destrave do feito executivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de Maio de 2010. Juiz Substituto ALUIZIO FERREIRA VIEIRA -Respondendo pela 8ª Vara Cível

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

Reivindicatória

173 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitozo Lago e outros.

Diante de todo o exposto, hei por bem em julgar procedente a presente ação reivindicatória, determinando a expedição de mandado de imissão na posse em favor do Estado do imóvel indicado às fls. 09 dos autos. Tendo em vista que às fls. 177/178 foi concedida a antecipação da tutela, ora confirmada em sentença, sem que tenha sido noticiada a expedição de agravo de instrumento em relação a esta decisão, determino a imediata expedição de mandado de imissão na posse. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 pelos requeridos, solidariamente. Int. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Aluízio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

174 - 0010150-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010150-8

Réu: Paulo Roberto dos Santos Moura e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da

Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0010303-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010303-3

Réu: Roberto Ferreira Mendonça

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBERTO FERREIRA MENDONÇA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 11/05/2010. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0010811-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010811-5

Réu: Domingos Ribeiro de Souza

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico

devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça. Processo Suspenso. Prazo de 999 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010931-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010931-1

Réu: Ricardo dos Santos Brasil

Indefiro a oitiva das testemunhas de defesa nesta fase do procedimento, sem prejuízo da possibilidade de substituição ou oitiva na fase de plenário. Boa Vista 18 de maio de 2010. Daniela Schirriato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituto.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Michele Moreira Garcia, Silas Cabral de Araújo Franco

178 - 0010951-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010951-9

Réu: Wilson Pereira de Oliveira

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júridigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça. Processo Suspenso. Prazo de 999 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0026358-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026358-7

Réu: Lourival Araújo da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça. Processo Suspenso. Prazo de 999 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0026374-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026374-4

Réu: Bernardino Geruse Cometti

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela:

assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça. Processo Suspenso. Prazo de 999 dia(s). Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0027032-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027032-7

Réu: Jeovan dos Santos Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de JEOVAN DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Cidade de Caxias/MA, nascido em 10.06.1977, filho de Antonio Ribeiro da Silva e Antonia Rosa dos Santos, portador do RG nº 160.884-8 SSP/PI, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 02 027032-7, deverá comparecer no dia 28.05.2010, às 8 horas, na sede deste juízo criminal, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 30 dias do mês de abril de do ano de ddigo, dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã judicial EDITAL DE INTIMAÇÃO - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Maria Aparecida Cury, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ROSINEI DA SILVA PINTO, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 10.12.1982, filho de Vicente de Paula Pinto e Maria das Graças da Silveira Pinto, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 02 027032-7, deverá comparecer no dia 28.05.2010, às 8 horas, na sede deste juízo criminal, a fim de ser submetido a julgamento perante o tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos trinta dias dmdigo, do mês de abril do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã judicial Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0053024-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053024-1

Réu: Pedro Pereira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/07/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0092733-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092733-6

Réu: Gilliard Rodrigues dos Santos

Final da Sentença: "... Do exposto, entendo que o Acusado praticou o crime tipificado no artigo 129, "caout" do CP; e assim cessa a competência desta vara especializada para a apreciação do presente delito, por isso determino a remessa deste feito à Central de Distribuição dos Juizados Especiais.(...) Boa Vista/RR, 17/05/2010. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Final da Sentença: "... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal nesta fase do procedimento para o fim de PRONUNCIAR os acusados Ana Evelina Lezama Rodrigues e Fredson Maciel da Silva, já qualificados nos autos, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I (mediante promessa de recompensa) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do CP. Preclusa tal sentença, as partes deverão manifestar na fase do art. 422 do CPP. P.R.I. Cumprase. Boa Vista/RR, 19/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

185 - 0141351-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141351-3

Réu: Miguel Gomes da Silva

Final da Sentença: "... Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Juri, condeno o acusado MIGUEL GOMES DA SILVA as penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II do CP. Boa Vista/RR, 18/05/2010. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

186 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

187 - 0007183-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007183-5

Réu: Davyd Costa Cantuário

Final da Decisão: "... Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Ciência ao MP e ao Defensor Público. Preclusa, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/05/2010. Bruno Fernando alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Felipe Arza Garcia

Hudson Luis Viana Bezerra

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

188 - 0449972-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449972-9

Réu: Raimundo Lopes Araújo

Audiência ADIADA para o dia 28/05/2010 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002452-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002452-9

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

190 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Weberson Sousa Campos

Decisão: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 95(noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos

termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) (artigo 129, parágrafo único, da LEP).Elabore-se nova planilha de liquidação de pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106,§ 2º, da Lei de Execução Penal).Oficie-se à Direção da PAMC, solicitando informações se o reeducando já foi submetido à consulta médica mencionada no ofício de fl.253, bem como se o seu problema de saúde já foi solucionado. Certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR,18/05/10.Euclides Calil Filho. Juiz de Direito". Advogados: Marcos Pereira da Silva, Ronnie Gabriel Garcia

191 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010. Quanto ao pedido de liberação para participar do curso preparatório de obreiros, na Escola de Obreiros da Assembléia de Deus (EPOAD), nos termos da Declaração em anexo à manifestação do Ministério Público, acolho a cota Ministerial, a qual adoto como razões de decidir. Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) (artigo 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/10. Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0129210-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129210-7

Sentenciado: Jemerson Magalhães Morais

Final da Sentença: "Ante o exposto, e com fundamento no preceito citado, julgo extinta a punibilidade de Jemerson Magalhães Morai, relativamente ao restante da pena que ainda lhe restava (multa). Como a pena privativa está extinta desde 09 de julho de 2008, deixo de remeter os autos ao Mutirão Carcerário. Certificado o trânsito em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. Boa Vista(RR), 04 de março de 2010.Bruno Fernando Alves Costa.Juiz de Direito Substituto".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

193 - 0160832-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160832-6

Sentenciado: Haziél Souza Lima

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 125(cento e vinte e cinco dias) da pena do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal(Lei 7.210/84).Desta feita, decido DECLARAR extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista/RR, 05/03/2010Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Mutirão Carcerário Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

194 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Intimar advogado para se manifestar nos autos da Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Felipe Arza Garcia

Hudson Luis Viana Bezerra

Carta Precatória

195 - 0214885-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214885-6

Réu: Adão Timóteo de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2010 às 11:20 horas.

Advogado(a): Thiago Boscoli Ferreira

Crime C/ Patrimônio

196 - 0023039-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023039-6

Réu: Jeovane Rocha da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0061519-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061519-8

Réu: Francinaldo dos Santos Costa

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0142985-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142985-7

Réu: Richardson Lima Alves

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 21/05/2010.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

199 - 0164973-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164973-4

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Crime C/ Paz Pública

200 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 31 de maio de 2010 às 9h10min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

201 - 0029292-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029292-5

Indiciado: A.F.S. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Crimes C/ Cria/adol/idoso

202 - 0056512-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056512-2

Réu: Itamar Silva Araújo

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0066789-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066789-2

Réu: Fabio dos Santos Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0096234-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096234-1

Réu: Fabio dos Santos Melão

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0122199-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122199-1

Réu: Raimundo Alves da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

206 - 0061761-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061761-6

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

207 - 0014126-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014126-4

Indiciado: D.E.R.E.R. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO: (...) 6) Com base no que foi constatado acima decidido. A) Tendo em vista que o acusado WALDIR foi citado pessoalmente fls. 426, nomeando inclusive defensor revogo a decisão de fls. 489/491. B) Considerando que o acusado CARLOS EDUARDO se fez representar por advogado não incidindo a hipótese prevista no art. 366 do CPP revogo quanto a ele a decisão de fls. 489/491. Defiro a juntada de instrumento procuratório ora requerido e com base no § 4º do art. 363 e § único do art. 396 ambos do CPP devolvo ao acusado o prazo para apresentação de resposta a acusação podendo inclusive apresentar rol de testemunhas. C) Defiro o pedido de juntada de instrumentos procuratórios no prazo requerido. (...) 8) Mantenho a decisão acima pelos seus próprios fundamentos, pois o § 4º do art. 363, dispõe que ao comparecer o acusado seguirá a hipótese previstas no art. 394, de modo que se este juízo não entender que a nomeação de defensor por parte do acusado CARLOS não foi uma forma de comparecer em juízo teria de manter o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Desta forma, privilegiando a ampla defesa e o regular andamento do feito mantenho a decisão supra, tornando sem efeito a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e devolvendo ao acusado o prazo para resposta a acusação, pois prejuízo não trará a acusação, muito pelo contrário, regulariza uma distorção antes existente. Após a manifestação da defesa venham os autos conclusos para fins do art. 397 e seguintes do CPP. (...) Boa Vista, 13 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jose Antonio Carlos Pimenta

Crime C/ Patrimônio

208 - 0096109-94.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096109-5

Réu: Dourival Silva de Assis

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado DOURIVAL SILVA DE ASSIS, nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código de Processo Penal. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 01 (um) ano de reclusão. Estando presentes as atenuantes da confissão, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB, deixo de atenuar a pena, tendo em vista já ter sido fixada no mínimo legal, encontrando óbice no teor da Súmula 231 do STJ. Não havendo agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo a para o delito inculcado no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida no regime aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, condeno o acusado ainda ao pagamento de 10 (dez) dias multa, o qual fixo desde já em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por uma pena restritiva de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a qual será a de prestação de serviços a comunidade, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada audiência admonitória para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Conforme o disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima em razão da res ter sido restituída, não havendo danos a serem indenizados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se

o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. E expeça-se Guia de Execução, encaminhando-a ao 1º JECrim da Comarca de Boa Vista/RR, para o fiel cumprimento deste decisum. Por fim, condene o réu ainda ao pagamento das custas processuais. Após os atos cartorários de praxe, arquivem-se, com baixa e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0144073-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144073-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

210 - 0038619-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038619-8

Réu: Eurico Lemes da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE MAIO DE 2010 às 09h40min.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

211 - 0172693-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172693-8

Indiciado: W.S.R.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 68v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0212910-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212910-4

Indiciado: S.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

213 - 0082752-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.082752-8

Indiciado: A.O.R.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO OLIVEIRA RAMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0116308-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116308-6

Indiciado: W.M.S.G.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal, por ausência de elementos para propositura da ação penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0122597-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122597-6

Réu: Nilo Fernandes Barra

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO FERNANDES BARRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0163783-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163783-8

Indiciado: I.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0165721-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165721-6

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 106v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 3. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0000650-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000650-0

Réu: F.R.G. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 113v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000686-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000686-4

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em face da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

220 - 0219860-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219860-4

Indiciado: A.S.S.

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Felipe Arza Garcia
Hudson Luis Viana Bezerra

Crime C/ Patrimônio

221 - 0024192-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024192-2

Réu: Moisés Carvalho Rodrigues

Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência, haja vista a "Meta 2" do Conselho Nacional de Justiça. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Luciano Henriques de M. Melo

222 - 0076447-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076447-3

Réu: Jose Cicero Quirino dos Santos

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 19 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Edimundo Nascimento Lopes, Juberli Gentil Peixoto, Marlene Moreira Elias

223 - 0121166-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121166-1

Réu: Targino Pereira de Lucena Neto e outros.

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 19 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime Porte Ilegal Arma

224 - 0020778-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020778-2

Réu: Francisco Ferreira do Nascimento

[...] Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Francisco Ferreira do Nascimento, já que a conduta perpetrada deixara temporariamente de constituir infração penal, em consonância, assim, ao disposto no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Intimem-se, sendo pessoal a do órgão do Parquet Estadual. P.R.I.C. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquite-se. Boa Vista, 23 de abril de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Sileno Kleber da Silva Guedes

4º Juizado Cível

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Indenização

225 - 0141075-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141075-8

Autor: Luzimar Freitas de Oliveira

Réu: Credicard S/a

Despacho: Intime-se, pessoalmente, o estagiário referido (Rafale Rodrigues da Silva, OAB/RR 181-E), para que devolva os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 18/05/10. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rafael Rodrigues da Silva, Rárison Tataira da Silva

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Crime C/ Patrimônio

226 - 0181302-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181302-3

Indiciado: J.S.S.

Vistos. Considerando que o réu preenche os requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o autor do fato de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do art. 89, parágrafo 1º. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Mantenham-se estes autos em escaninho próprio, durante o cumprimento da medida. Registre-se e comunique-se. Boa Vista, 19 de maio de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

227 - 0142061-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142061-7

Autor: Importadora e Exportação Cometa Ltda

Réu: Zequinha Neto e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente o referido advogado (Rarison Tataira, OAB/RR 263), para devolver os autos em 24 horas, sob pena de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 18/05/10. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Turma Recursal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cesar Henrique Alves
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

228 - 0000928-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000928-0

Agravante: E.D.V.L.

Agravado: S.F.A.R.

Despacho: I - Publique-se a r. decisão de fl. 302. II - Após, junte-se cópia de decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado aos autos principais. III - Após comunicação de praxe ao Juízo de origem a respeito da decisão proferida no STF e sua publicação, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais RR. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ... Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso. publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. (a) Ministro Ricardo Lewandowski - Relator.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Deusdedith Ferreira Araújo

Apelação

229 - 0118336-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118336-5

Indiciado: J.R.C.A.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas para majorar a condenação do Réu, fixando-a em definitivo em 01(um) ano e 06(seis meses) de detenção, ficando no mais mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010 (a) Turma Recursal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Wallace Rodrigues da Silva

Recurso Inominado

230 - 0208278-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208278-2

Autor: W.C.F.

Réu: A.L.A.O.

VOTO: O recurso merece prosperar ... Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para o fim único de reduzir o valor da indenização arbitrado na sentença. Sem custas e honorários. É como Voto. Boa Vista, 30 de abril de 2010. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordão os membros da E. Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, nos termos do voto da relatora, dar provimento parcial ao apelo. Sem custas e honorários advocatícios. Sala das Sessões da Turma Recursal, 30 de abril de 2010. (a) Juízes Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente e Relatora, César Henrique Alves - Julgador e Antônio Augusto Martins Neto.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Jóffily

231 - 0002853-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002853-8

Autor: C.E.R.

Réu: M.G.M.S.

Despacho: Inclua-se em pauta de julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 17 de maio de 2010. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias. Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 28/05/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karen Macedo de Castro, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria das Graças Barbosa Soares

Comarca de Caracari**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000513-43.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000513-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mjv de Amorim Sobrinho Me

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.777,34.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

002 - 0000502-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000502-2

Réu: Sidney da Silva Thomas

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000503-96.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000503-0

Réu: Lindomar Pereira Veras

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000504-81.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000504-8

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Avelino Augusto de Arruda

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

005 - 0014301-61.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014301-5

Autor: J.A.F.S. e outros.

Réu: S.P.O.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

006 - 0000512-58.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000512-1

Indiciado: J.F.D.A.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000149-RR-N: 005
000249-RR-N: 003, 004
000277-RR-B: 004
000383-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0000203-82.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000203-8
Autor: Jefferson Filipi Barbosa Castro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 150,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Ação de Cobrança

002 - 0000201-15.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000201-2
Autor: Aurelina Patrício Mandulão
Réu: Sebastião de Souza Ângelo
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Embargos Devedor

003 - 0001812-76.2005.8.23.0005
Nº antigo: 0005.05.001812-5
Embargante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Embargado: Construtora D.s.s Ltda
"I-Desentranhe-se fls. 56, tendo em vista nestes autos não haver determinação para pagamento de percatório, uma vez que tratam-se de embargos à execução. II-Junte-se a manifestação de fls. 56 ao autos de execução n 005 04 001402-8 e venham conclusos.III-DJE. IV- Após, retornem ao arquivo." AA, 17/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Improb. Administrativa

004 - 0001787-63.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001787-9

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis

"I.Concedo vistas ao réu, diante do pleito efetuado por seu advogado, pelo prazo de 5 dias. II.Cadastre-se o advogado. III. DJE." AA, 19/05/2010. Juiz MERCELO MAZUR.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Pessoa - Júri

005 - 0000479-94.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000479-1

Réu: Carlos Sérgio da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/06/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 002

000092-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Pedido

001 - 0002187-49.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002187-1

Requerente: N.K.D.S. e outros.

Requerido: N.H.S.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 14/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

**Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha**

Crime C/ Pessoa - Júri

002 - 0001481-03.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001481-1

Réu: Lino Crispim da Silva

Sentença: Prescrição da Pena Privativa de Liberdade, no termos do art. 110, § 2º do CP.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/5/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.07.166195-2 – AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: RAIMUNDA TEIXEIRA DE BRITO
REQUERIDO: VP BENS LTDA

Como se encontram a parte Requerida **VP BENS LTDA, CNPJ nº 07.553.978/0001-20**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida se manifestar, na forma do enunciado da Súmula nº 240 do STJ.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.04.087917-2 - EXECUÇÃO
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE FOMENTOS DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
EXECUTADO: JERÔNIMO LOPES E OUTRO

Como se encontram as partes Requeridas **JERÔNIMO LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o Executado pague à Exeçüente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 33.520,06 (trinta e três mil, quinhentos e vinte reais e seis centavos), referentes ao valor da dívida, 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e custas processuais, respectivamente, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica o Executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.06.137350-1 - MONITÓRIA
AUTOR: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA
REQUERIDO: PORTAL MADEIRA LTDA – ME e Outro

Como se encontram as partes Requeridas **PORTAL MADEIRA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 04.399.349/0001-07 e seu representante legal SEBASTIÃO JENAIR RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o(s) Requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 4.222,38 (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, podendo, no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.06.127196-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**Requerente: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA****Requerida: O. JOSÉ DE LIMA - ME**

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Como se encontra a parte Requerida ODILON JOSÉ DE LIMA, CPF Nº 349.490.389-15, Representante Legal da Empresa O. JOSÉ DE LIMA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para o Representante Legal do Requerido, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa

Escrivão Judicial

Matrícula nº 3010474

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2010.904.928-7 – AÇÃO DE DESPEJO**Requerente: LUIZA RODRIGUES DA SILVA, REPRESENTADA POR ANTÔNIO RODRIGUES SILVA****Requerida: JÉSSICA LOPES DUARTE**

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Como se encontra a parte Requerida JÉSSICA LOPES DUARTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 11 de Maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. Jefferson Fernandes da Silva, MM. Juiz de Direito em Substituição na 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.05.122141-3 – AÇÃO DE USUCAPITÃO EXTRAORDINÁRIO
REQUERENTES: MARCÓS COELHO PEREIRA E MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA
REQUERIDO: ANTÔNIO AIRES DA NÓBREGA

Como se encontra o Requerido Antônio Aires da Nóbrega atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o Requerido efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 06 de Maio de 2010.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/05/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: M.C.P.L., menor representada por **DANUTHA LEITE PAIVA**, brasileira, solteira, do lar, filha de Wilson Arruda Paiva e de Raimunda Rafael Leite, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2009.916.702-4 – Alimentos**, em que é parte requerente **M.C.P.L.** e requerido **D.P.L.** sob pena de extinção.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.**Camila Araújo Guerra**
Escrivã em Substituição**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTONIO ROSENDO NETO, brasileiro, casado, filho de Modesto Rosendo Alves e de Josefa Daniel de Freitas, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2009.912.916-4 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **F.C.R.** e requerido(a) **A.R.N.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.**Camila Araújo Guerra**
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: VALDECY GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Audizio Gomes da Silva e de Anizia Evangelista da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2009.902.053-8 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente **V.G.S.** e requerido **J.F.S.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezoito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO GURITA SILVA, brasileiro, casado, odontólogo, filho de João Nunes da Silva e Ana Cândida da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto.

FINALIDADE: Para proceder ao pagamento das custas processuais finais dos autos n.º **010.2008.907.585-6-Exoneração (PROJUDI)**, no valor de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dia(s) do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em substituição, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RENILDO DE SOUZA SOLIMÕES, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Mildo Araújo Solimões e Marlene de Souza Solimões, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.2009.908.646-3-Revisional de alimentos**, em que é parte requerente R. de S.S. e requerido L.E.C.S., menor representada pela Sra. V.C. de S., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezessete** dia(s) do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em substituição, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra

Escrivã em substituição



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 20/05/2010

Processo nº 010.2008.902.699-0

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MAURO SILVA DE CASTRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. cumpra-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.902.965-5

Ante o exposto, arquive-se o presente feito. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.903.536-3

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial (EP 72), cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgradas todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.903.695-7

Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.903.888-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISNEI MARTINS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.904.119-7

Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime, em favor do acusado, inexistindo neste diapasão, a necessidade processual do prosseguimento do feito. Com escopo ao princípio da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. Neste ínterim, determino o imediato arquivamento do presente feito. Conforme as anotações e baixas necessárias de estilo. Notifique-se o MP. Intimem-se as Autoras do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.904.403-5

Posto isto, declaro a extinção da punibilidade do réu OZINEIDE DA SILVA PEREIRA, em face do crime tipificado no art.310 do CTB, por analogia nos termos do artigo 89, § 5º da lei 9099/95. Notifique-se o ministério público. Intime-se o autor do fato apenas através da publicação do DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. E anotações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.904.452-2

Ante o exposto, arquive-se o presente feito. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.904.761-6

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial (EP 76), cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato, JOEL ARAÚJO PEREIRA, não foi localizado, malgradadas todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.904.763-2

D E C I S Ã O. Consta nos presentes autos, parecer do Ministério Público, pela remessa do feito ao Juízo Comum por entender que a conduta imputada ao autor do fato impõe pena abstrata máxima que ultrapassa a competência do Juizado para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juizados limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, o que não o caso destes autos, onde se subtrai que a conduta do agente está tipificada no art. 155 do CPB. Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.904.802-8

Diante do exposto, extingo a punibilidade de SERGIO ALVES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS. N.º 010.2008.904.890-3

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado Wharley Nascimento de Brito, pelas condutas tipificadas no artigo 21 do Decreto-Lei 3688/41 e do tipificado no art. 163, caput, do CP pelos fatos noticiados nestes Autos, e também, do acusado ERNI SCHAREDLER, pelo crime descrito no artigo 163, caput, do CP. Em razão da decadência do direito de representação e queixa-crime, quanto ao primeiro acusado com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 103, 107, IV, do Código Penal. E apenas quanto ao direito de queixa-crime ao segundo réu. Outrossim, cumpra-se a cota ministerial do EP.105.1, no entanto, por um lapsus calami, da douta promotora, conforme EP.26.1, o cumprimento da ordem deve ser em face do réu Erni Schaedler. Notifique-se o MP. Intimem-se os Autores dos Fatos apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias de estilo no que tange as infrações ora referidas. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2008.904.908-3

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de março de 2010. (documento assinado eletronicamente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2008.904.909-1

Diante do exposto, extingo a punibilidade de ILDA MARIA SOBRAL DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Quanto à pessoa de ANELISE SOBRAL DE ALMEIDA, resta razão ao representante do Ministério Público. Em análise atenta dos autos, verifica-se que ANELISE foi quem supostamente tenha se sentido ameaçada pelas condutas dos AF EDILSON, TÂNIA e ADRIANA, em razão da denúncia efetuada junto à Polícia Federal e à UFRR. Desta forma, deverá o nome de ANELISE SOBRAL DE ALMEIDA figurar como vítima nos autos e não como AF. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de abril de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.905.127-9

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato EMPRESA TELE MICRO, pela atipicidade e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Em cumprimento à Lei Complementar nº 154, de 30 de dezembro de 2009 e à Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, publicada no DJE nº 4268, de 04.03.2010, faço, nesta data, a redistribuição do presente feito para o 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. (assinado eletronicamente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.905.222-8

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, ambos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino, após as baixas necessárias e formalidades legais, o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (ass. digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.905.337-4

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial do EP 60, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Criminais Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.905.603-9

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de direito

Processo n.º 010.2008.905.949-6

Deste modo, desprocede a imputação incutida ao acusado GEONISON DE SOUZA NASCIMENTO, em face ao crime do art. 309 do CTB, por não se enquadrar ao arquétipo legal descrito, sendo neste contexto a conduta atípica. Ante o exposto, archive-se o presente feito. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2008.905.963-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MARIA VANDA DOS SANTOS MAGALHAES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.906.305-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de VALÉRIO RODRIGUES LIMA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2008.906.702-8

D E C I S Ã O. Consta nos presentes autos, parecer do Ministério Público, pela remessa do feito ao Juízo Comum por entender que a conduta imputada ao autor do fato impõe pena abstrata máxima que ultrapassa a competência do Juizado para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juizados limita-se, por dicção constitucional, à natureza da infração, nomeadamente, aquelas definidas como de menor potencial ofensivo, o que não o caso destes autos, onde se subtrai que a conduta do agente está tipificada no art. 105 da Lei 10.741/03. Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar o

presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.906.712-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de LUIZ MARIO PACHECO JANSEN, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de abril de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.906.722-6

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.906.800-0

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial do EP 99, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgradas todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Criminais Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.906.854-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para um dos Juizes das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor dos Juizados Especiais e posteriormente ao Distribuidor Judicial da Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS N.º 010.2008.907.088-1

Ante o exposto, archive-se o presente feito. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.907.532-8

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial (EP 77), cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato, MAURO RODRIGUES DE SOUZA, não foi localizado, malgradas todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.907.534-4

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.907549-2

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA D'ÁVILA FERREIRA FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.907.776-1

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n. 010.2008.907.930-4

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de OLINDINA DOS SANTOS SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.2008.907.933-8

DECISÃO. Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação retro. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delicto em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Notifique-se. Boa Vista, RR, 07 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.908.081-5

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.908.088-0

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.908.089-8

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN TIELLE MONTEIRO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.908.104-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de TESCON ENGENHARIA LTDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.908.111-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de EDILSON CHAVES FERREIRA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2008.908.114-4

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial do EP 76, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgradas todas as diligências efetuadas por este Juizado.

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Criminais Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

PROCESSO n.º 010.2008.908.201-9

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Boa Vista/RR, 24 de março de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.908.219-1

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCELO DE OLIVEIRA COSTA e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2008. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Proc. n. 010.2008.909.181-2

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de L. ANDREA FERREIRA / ME e LUCIA ANDREA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.909.246-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GABRIEL QUEIROZ DUARTE e VALMIR PEREIRA DA SILVA, com relação à prática do crime previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Em relação ao crime previsto no artigo 33, §3º, da referida Lei, atribuído ao AF Valmir Pereira, considerando a impossibilidade de intimação, conforme se vê do evento 64, e a necessidade de citação editalícia, a ação penal do delito em tela deve ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9099/95, portanto, redistribua-se, via Cartório Distribuidor. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2008.909.259-6

DECISÃO. Acolho o parecer Ministerial do EP 60, cujos fundamentos adoto como razões para decidir. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Criminais Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n. 010.2008.909.260-4

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.393-3

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato ROBERTO LUIZ DA SILVA e determino após as formalidades legais, o arquivamento do feito. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP.*

AUTOS: 010.2008.909.394-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de RENATO PEREIRA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado,

arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.909.398-2

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2008.909.409-7

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2008.909.411-3

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.909.394-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de RENATO PEREIRA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2010. (assinado digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2008.909.414-7

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.468-3

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.484-0

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.487-3

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.645-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de JOEL LIMA CARVALHO, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.760-3

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de GLEMISSON NASCIMENTO DA SILVA e GIOVANE NUNES VIANA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.762-9

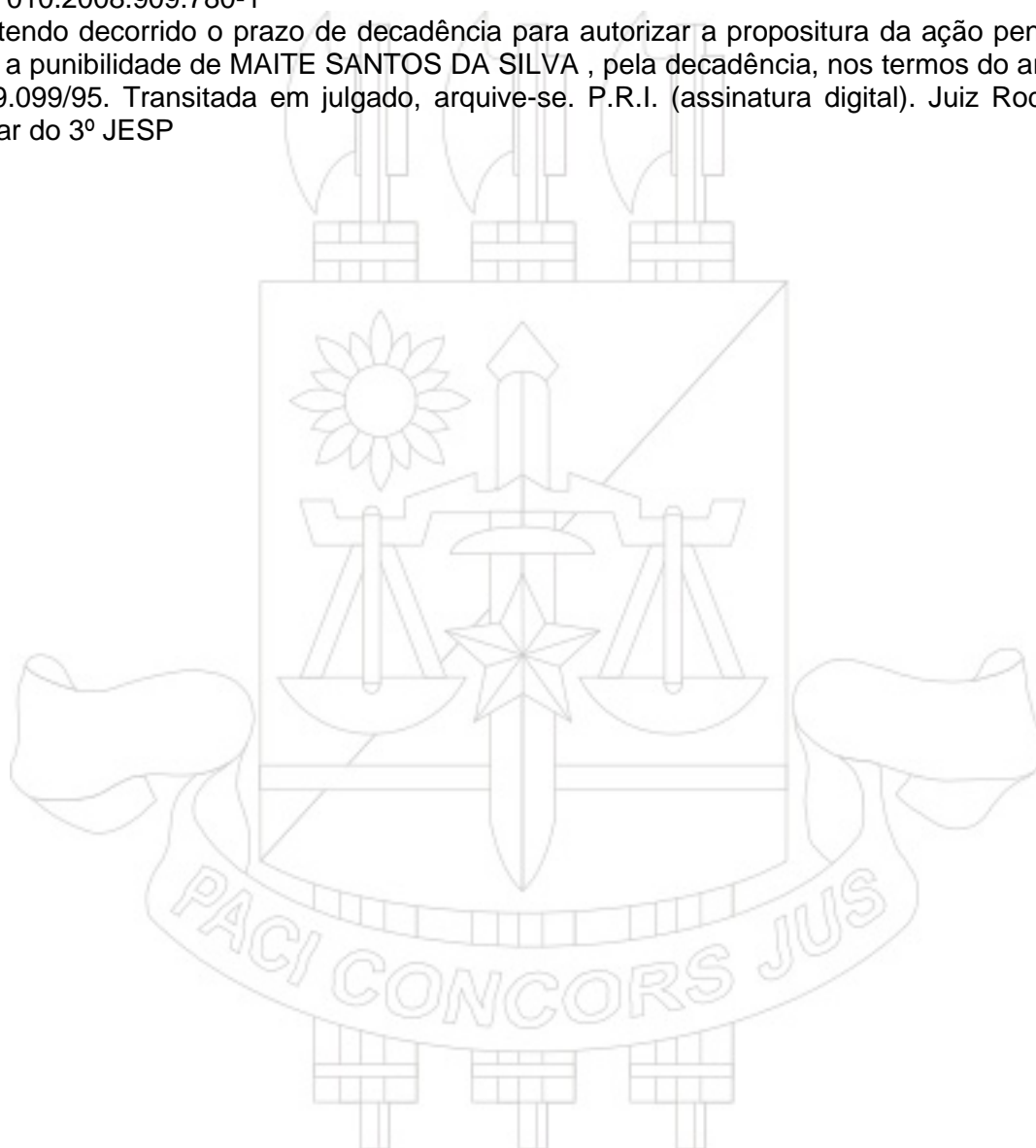
Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de MÁRIO ALVES DE ALMEIRA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.774-4

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de SANDRA EDUARDA DA SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2008.909.780-1

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de MAITE SANTOS DA SILVA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP



COMARCA DE BONFIM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BONFIM
FÓRUM RUI BARBOSA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

PAUTA DA 2ª REUNIÃO DO E. TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

DATA: 08.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000556-3

Acusado: JUTAÍ SILVA DE SOUZA

Capitulação: art. 121, § 2º, II e IV, do CPB c/c art. 14, da Lei 10826/03

Advogado: DPE

DATA: 10.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000550-6

Acusado: LEONARDO FARIAS CASTRO

Capitulação: art. 121, § 2º, IV c/c 14, II, ambos do CPB

Advogado: DPE

DATA: 16.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000204-0

Acusado: ROGÉRIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Capitulação: art. 121, § 2º, II c/c 14, II, ambos do CPB

Advogado: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR 506

DATA: 18.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000369-1

Acusado: GAVIN ANTONIO OSBORNE e EURICO FRANCISCO

Capitulação: art. 121, § 2º, II c/c 14, II, ambos do CPB

Advogado: DPE

DATA: 24.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000643-9

Acusado: RENATO MATOS DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS e FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS JUNIOR.

Capitulação: art. 121, § 2º, IV c/c 29, ambos do CPB

Advogado: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB 254-A

DATA: 30.06.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000553-0

Acusado: STALIN GABRIEL e DEOLINDO LUIZ DA SILVA

Capitulação: art. 121, § 2º, I, II e IV c/c 29, ambos do CPB

Advogado: DPE

DATA: 07.07.2010

Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000487-1

Acusado: REMIR CORREIA CORDEIRO

Capitulação: art. 121, § 2º, I, III e IV c/c 211, ambos do CPB

Advogado: JOSÉ FABIO MARTINS – OAB/RR 118

DATA: 14.07.2010

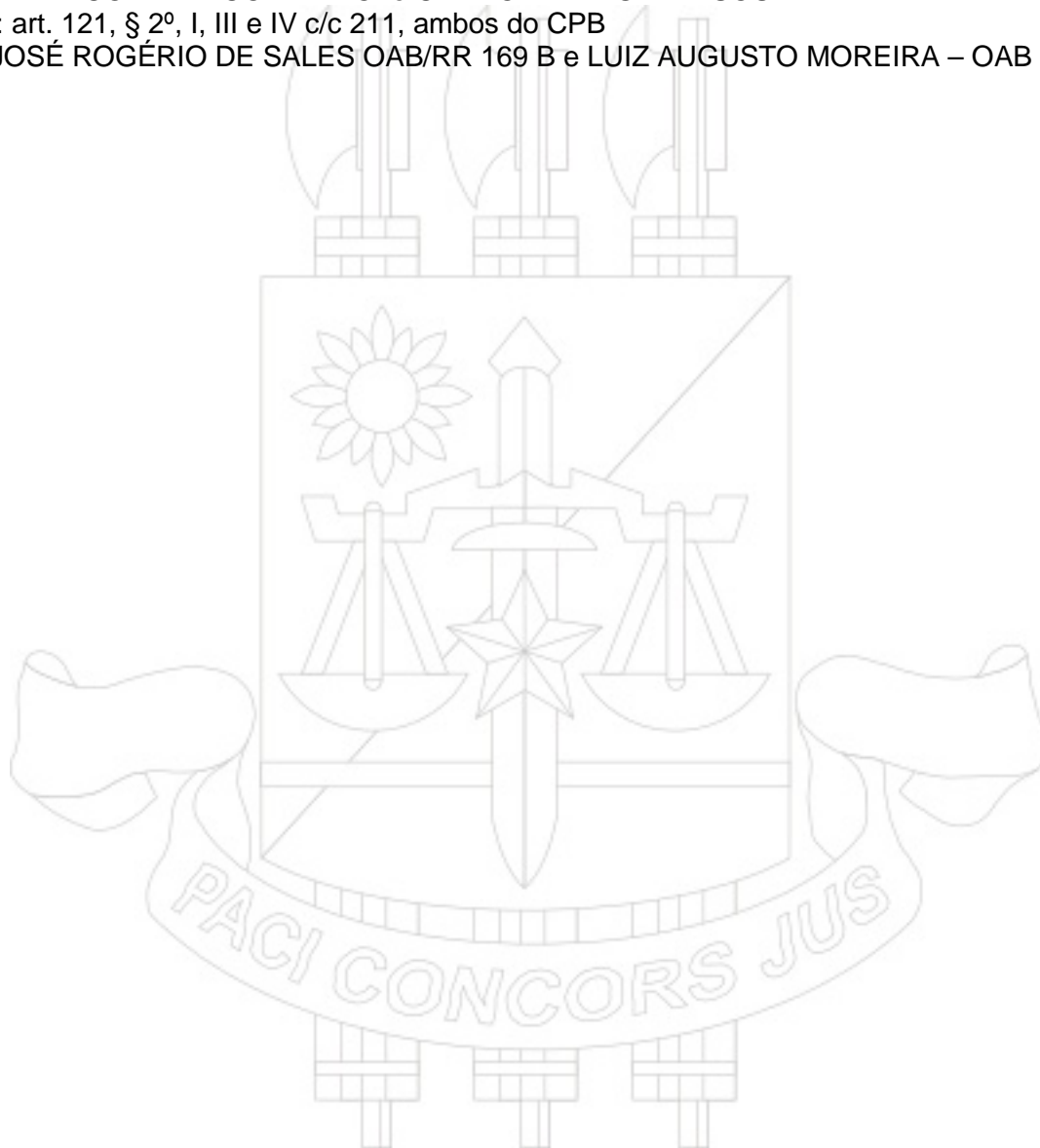
Hora: 08:00 horas

Ação Penal nº 09009000681-9

Acusado: DANIEL CORREIA CORDEIRO e CLEITON BRAGA DE SOUZA

Capitulação: art. 121, § 2º, I, III e IV c/c 211, ambos do CPB

Advogado: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES OAB/RR 169 B e LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/05/2010

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para participar de **Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG**, a realizar-se na cidade de Cuiabá/MT, no período de 20 a 23MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 226, DE 19 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 20 a 23MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 227, DE 20 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 266/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4070, de 01MAI09, no período de 20 a 23MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça-
em exercício-

PORTARIA Nº 228, DE 20 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 075/09, DJE nº 4020, de 07FEV09, nº 016/10, DJE nº 4236, de 13JAN10, a serem usufruídas a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 229, DE 20 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 230, DE 20 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, **Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 19 a 24MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participarem do simpósio “**O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial - ESMPU**”, no período de 23 a 27MAI10, realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 182-DG, DE 20 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento das servidoras **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA** e **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, para participar do curso de “**Ações Básicas de Vigilância Sanitária**”, realizado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, no período de 24 e 28MAI2010, das 8h às 12h e das 14h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 183-DG, DE 20 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR- GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, para o servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, da portaria 173-DG, de 17MAI2010, publicada no DJE nº 4317, de 18MAI2010, que autorizou o afastamento para participar do curso “**BrOffice**”, com ônus para este órgão, no período de 17 a 28MAI2010, das 14h às 18h, conforme Proc. nº 355/10 – D.R.H., de 05ABR2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor- Geral

E R R A T A :

- Na Portaria nº 177/10-DG, publicada no DJE nº 4318, de 19MAI08:

Onde se lê: “...ELEN **BRUMA** ...”

Leia-se: “...ELEN **BRUNA** ...”

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE CONTRATO EMERGENCIAL – PROCESSO Nº 364/2010

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 61, e art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Contrato Emergencial objetivando a contratação de agente de integração para operacionalização do programa de estágio, com concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte a estudantes de nível superior para este Órgão Ministerial.

OBJETO: Contratação de agente de integração para operacionalização do programa de estágio, com concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte a estudantes de nível superior para este Órgão Ministerial.

CONTRATADA: Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

PRAZO: 06 (seis) meses, com início em 08.04.2010 e término em 07.10.2010, ou até que o processo licitatório em andamento seja adjudicado e homologado, caso em que o presente contrato emergencial será rescindido automaticamente.

VALOR: R\$ 119.250,00 (cento e dezenove mil e duzentos e cinquenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 001.

DATA ASSINATURA: 06 de abril de 2010.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo
“em exercício”

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Proc. 471/10

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, vem publicar a dispensa de licitação, com enquadramento no inciso XVII, do art. 24 da Lei de Licitações.

OBJETO DE DISPENSA: Aquisição de peças, produtos, material de limpeza e serviços de revisão preventiva e mão-de-obra no conserto dos veículos 2008/2008, que encontram-se no prazo de garantia.

CONTRATADA: LIRAUTO – Lira Automóveis Ltda.

PRAZOESTIMADO: 12 (doze) meses.

VALOR ESTIMADO: R\$ 30.889,96 (trinta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-222, elemento de despesa 339030 e 339039, fonte 001.

DATA DA DISPENSA: 18 de maio de 2010.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor Administrativo
“em exercício”

2ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 081/2009

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **081/2009/2ª Pr Cível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a legalidade de pagamentos efetuados pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Roraima – DER.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PI FUNDAÇÕES Nº004/2010/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1.200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES nº 004/2010/3ªPJC/MA/MP/RR**, alusivo a aprovação da alteração do Estatuto da Fundação AJURI.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº019/2010/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), instaura o **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 019/2010/3ªPJC/MA/MP/RR**, tendo como fundamento colher informações sobre a fixação de valores nos anexos II e III da Instrução Normativa da FEMACT nº 001/03 para efetivação do licenciamento ambiental no estado de Roraima, pois deve-se verificar se os valores estipulados na IN nº 001/03 estão em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 007/94.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/05/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) WELLINGTON DE CAMPOS OLIVEIRA e TEREZA NUNES

ELE: nascido em Santo Andre-SP, em 23/02/1986, de profissão gerente comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 99, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIO DANIEL DE OLIVEIRA e IVANETE DE CAMPOS OLIVEIRA. ELA: nascida em Pitanga-PR, em 02/01/1984, de profissão técnica em química, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Araguaia, nº 99, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MILTON NUNES e IRACEMA DE PAULA FREITAS.

2) ALCIDES ALVES DE CASTRO e WALQUIRIA DA SILVA PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/03/1940, de profissão eletricitista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av: Bento Brasil, nº 2914, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SATURNINO JOAQUIM DE CASTRO e AMELIA ALVES DE CASTRO. ELA: nascida em Anori-AM, em 10/10/1958, de profissão técnica em enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Bento Brasil, nº 2914, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de MANOEL SALUSTIANO PEREIRA e JOANA RIBEIRO DA SILVA.

3) JOSE GOMES DE MELO e DEUSIMAR ALVES DE SOUSA

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 02/03/1950, de profissão vigilante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Luiz Tavares da Silva, Nº 636, Bairro Sen. Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ORESTO INACIO DE MELO e RAIMUNDA GOMES DE MELO. ELA: nascida em Vitoria do Mearim-MA, em 28/02/1967, de profissão manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Luiz Tavares da Silva, Nº 636, Bairro Sen. Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de e BENEDITA ALVES DE SOUSA.

4) JOSADAQUE SOUZA DE PAIVA e GISLENE LIMA DA SILVA

ELE: nascido em Mossoro-RN, em 14/02/1964, de profissão representante comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua CC-25, nº 283, Bairro Sen. Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOAO PAIVA DA CRUZ e DELEURDES DE SOUZA CRUZ. ELA: nascida em Santa Ines-MA, em 26/03/1986, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC-25, nº 283, Bairro Sen. Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL GOMES DA SILVA e ROSILDA DE SOUSA LIMA.

5) BRUNO MIRANDA DOS SANTOS e FABRINNY DE SOUZA RORAIMA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/04/1983, de profissão técnico em enfermagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Irlanda, nº 699, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de CARLOS JORGE PISSANGO DOS SANTOS e ROSANIA MIRANDA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/03/1986, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Irlanda, nº 699, Cauamé, Boa Vista-RR, filha de PAULO FERNANDES RORAIMA e MARIA DIVA DE SOUZA RORAIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e

jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 413482 - Título: DMI/20100224174 - Valor: 262,80
Devedor: ANGELA CRISTINA
Credor: SOLUÇÃO SERVS. E COM. LTDA

Prot: 413573 - Título: DMI/16496-1/3 - Valor: 400,00
Devedor: EDVILSON SALDANHA
Credor: INGA FACTORING MERCANTIL LTDA

Prot: 413812 - Título: DMI/01847001 - Valor: 571,00
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA
Credor: JOSE INACIO SOBRINHO CALÇADOS - ME

Prot: 413828 - Título: DM/2 098735C - Valor: 2.317,60
Devedor: CLEIA DE JESUS DOS REIS DE MELO
Credor: PECPLAN ABS IMP. EXP. LTDA

Prot: 414103 - Título: NP/31296 - Valor: 31,20
Devedor: JANIELSON LIMA PALADA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 414122 - Título: NP/15318 - Valor: 55,00
Devedor: RONILSON MACEDO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 414130 - Título: NP/30486 - Valor: 88,22
Devedor: FRANCILENE RODRIGUES MACIEL
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 414137 - Título: NP/3884 - Valor: 81,48
Devedor: CARLOS ADALBERTO P. DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 414425 - Título: DSA/320.684 - Valor: 210,70
Devedor: RAIMUNDA CARDOSO DOS SANTOS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 414570 - Título: DMI/AC0504102 - Valor: 100,00
Devedor: AGOSTINHO CHAGAS NETO
Credor: COND. EDIF. EMPRESARIAL GALERIA VIDA

Prot: 414983 - Título: DM/284989D - Valor: 407,50
Devedor: RODEIO RORAIMA LTDA
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 414986 - Título: NP/S/N - Valor: 2.500,00
Devedor: EDUARDO FRANKLIN BRUCES BRAID
Credor: SIDIANY ALVES NASCIMENTO

Prot: 414990 - Título: DMI/2 99462D - Valor: 392,64
Devedor: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
Credor: PECPLAN ABS IMP. E EXP. LTDA

Prot: 415022 - Título: DM/289925C - Valor: 5.476,02
Devedor: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BRASFERRA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 415040 - Título: DMI/000003860 - Valor: 819,60
Devedor: ELAINE ALVES RIBEIRO DO VALE
Credor: CONNAN COMP. NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL

Prot: 415043 - Título: DMI/000003864 - Valor: 1.092,80
Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA
Credor: CONNAN COMP. NAC. DE NUTRIÇÃO ANIMAL

Prot: 415065 - Título: DM/0005575101 - Valor: 717,53
Devedor: J.A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - LTDA
Credor: SALLO CONFEC. E COM. DE ROUPAS LTDA

Prot: 415073 - Título: DM/1373/C - Valor: 774,00
Devedor: OLIVEIRA E DIAS COMERCIO - LTDA
Credor: PO DE CANELLA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 415074 - Título: DMI/1204 - Valor: 890,00
Devedor: A.C. DE ARRUDA - ME
Credor: IBPP SERVIÇOS A.P LTDA

Prot: 415081 - Título: DMI/000.479-4 - Valor: 2.015,80
Devedor: M. KHATAB ME
Credor: TRUE DATA PROJ. NOT INF. LTDA

Prot: 415103 - Título: DM/0408800200 - Valor: 519,51
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: CIRCULO SA

Prot: 415106 - Título: DM/10010/8 - Valor: 582,97
Devedor: E A BASTOS
Credor: BANCO SANTANDER(BRASIL)-BCO. CORRESPOND.

Prot: 415109 - Título: DM/42536-30 - Valor: 2.800,00
Devedor: R. M. DA SILVA RIVA
Credor: GUARIM EQUIPS. D E F M I LTDA

Prot: 415126 - Título: CBI/104038032 - Valor: 628,43
Devedor: FRANCISCO ANDRE DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 415130 - Título: DV/3684154888 - Valor: 621,94
Devedor: NAIR RODRIGUES DE LIRA
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 415202 - Título: DMI/0000081853 - Valor: 772,01
Devedor: N.A STAR REPRESENTAÇÕES - LTDA
Credor: WALLERIUS S.A DOCES E ALIMENTOS

Prot: 415222 - Título: DM/080678.1 - Valor: 255,00
Devedor: PINHEIRO & CIA - LTDA
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 415227 - Título: DM/080576.1 - Valor: 200,00
Devedor: A. SOUZA MOURA
Credor: EPTUS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 415255 - Título: DMI/0383449 01 - Valor: 785,79

Devedor: O. R. B. FILHO ME
Credor: TERMOLAR S.A

Prot: 415269 - Título: DM/787-03 - Valor: 128,00
Devedor: EVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415270 - Título: DM/843-01 - Valor: 366,45
Devedor: EDUARDO DA SILVA BARROS JUNIOR
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415275 - Título: DM/794-02 - Valor: 832,70
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415276 - Título: DM/724-03 - Valor: 762,20
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: A.S DA SILVA

Prot: 415282 - Título: DM/37138966 - Valor: 702,38
Devedor: MAGALHAES E. ANDRADE
Credor: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Prot: 415285 - Título: DM/530 - Valor: 80,00
Devedor: VANUSA SOUSA AMORIM
Credor: A.P.E DE AGUIAR - ME

Prot: 415289 - Título: DM/003352 1 - Valor: 209,37
Devedor: I.C SILVA PANTALEAO - ME
Credor: CREMER SA

Prot: 415327 - Título: DMI/033796/2 - Valor: 527,57
Devedor: N. D. FERREIRA
Credor: TELANIPO DISTR. DE ARMARINHOS E AVIAMENTO

Prot: 415328 - Título: DMI/16979-14 - Valor: 1.601,15
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: MULTICENTER IND. DE MOVEIS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 20 de maio de 2010. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.